



PROCESSO Nº : 184.976-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1776444/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1776649/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2007630/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GESTOR : THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.950/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PREVIDÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Castellan Ribeiro no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo (R\$ 2.249.121,84) foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 1.692.342,96) - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF) - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. 3.4. RESULTADO FINANCEIRO

4.2) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI -Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4.3) O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4.4) Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4.5) O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no





Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R\$ 1.713.019,79 - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa, nas fontes 540, 553, 701 e 759, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 726.706,23, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 540 (-R\$ 142.709,05), 553 (-R\$ 14.630,74), 599 (-R\$ 47.875,17), 633 (-R\$ 24.653,53), 701 (-R\$ 450.841,96) e 759 (-R\$45.995,78) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº43/2013).





10.1) O percentual aplicado (11,72%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº141/2012 - Tópico - 6. 3. SAÚDE

10.2) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 4.075.964,34 nas fontes: 500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

12) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) Não foi constatado o recolhimento de contribuições patronais da competência de dezembro/2024. -Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12.2) Não recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 634.360,14, da competência de dezembro/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao RPPS da competência de dezembro de 2024 (incluindo décimo terceiro salário), no valor R\$ 247.59,51. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) Atraso de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha: 1752/2017 (R\$ 5.449,34), 1753/2017 (R\$ 875,04), 2312/2017 (R\$ 5.449,94) e 354/2023 (R\$ 14.510,22), que geraram despesas ilegítimas que totalizaram R\$ 26.284,54. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações





de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 4.065.299,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 552 (R\$ 18.501,56), 600 (R\$ 344.638,71), 701 (R\$ 2.408.873,03) e 759 (R\$ 1.293.286,09) - Tópico - 3.1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 704.746,49 na fonte de financiamento 754(Recursos de Operações de Crédito) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos no montante de R\$ 92.353,42 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 21/12/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

17) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

17.1) Alíquota suplementar de 10,30% em vigor diverge da proposta apresentada na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que indica alíquota de 10,44%. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

18) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

18.1) Conforme consulta ao Sistema APLIC e Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

18.2) O Município de Santa Terezinha apresenta, em sua folha de pagamento, remunerações superiores ao teto do RGPS, fixado em R\$ 8.157,41 conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 13 de janeiro de 2025. Apesar disso, não há formalização de convênio de adesão com entidade previdenciária para cobertura da parcela excedente ao teto. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

19) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021 - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





20) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

20.1) Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art.209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

20.2) Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

20.3) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

21) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

21.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

22) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

22.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente -

Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13.





3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) (fl. 214-222, doc. digital nº 650081/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 540322/2025) e apresentou defesa, conforme documentos digitais n. 664234/2025 e 664248/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA10, item 2.1, CB05, item 4.1, CB08, CC09, DA03, item 10.1, DA10, itens 12.1 e 12.2, DA11, LA11, OC20 e ZA01, itens 24.1 e 24.2, mantendo as demais (documento digital n. 672355/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





-
- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
 - II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
 - III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
 - V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
 - VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
 - VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 650081/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Santa Terezinha apresentou pequena melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando conceito C (gestão em dificuldade).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 793 de 2021, alterado pela Lei nº 967/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 899, de 26 outubro de 2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 916. De 28 dezembro de 2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 58.076.573,39		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$15.343.831,17	R\$ 14.362.112,81	51,15%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 71.691.115,63	R\$ 62.641.767,77	frustração de receita	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 72.064.669,56	R\$ 63.374.471,56	R\$ 62.206.279,64	R\$ 60.135.481,90
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário		QREO ² em 0,9709
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	82,56%		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 650081/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³
R\$ 8.684.109,09 ⁴	0,0511
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 2.843.444,85

14. Com base na análise realizada, a SECEX sugeriu as seguintes **recomendações** à gestão: a) que no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial; b) que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresente como valor atualizado para fixação das despesas o mesmo valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intrairçamentárias contidos no Sistema Aplic; c) que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Recomendações às quais este Procurador anui integralmente.**

15. Ademais, indicou a Secex a ocorrência das seguintes irregularidades: a) não disponibilização dos anexos da LDO e da LOA no Portal transparência do município (NB04); b) abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, de operações de créditos e de superávit financeiro (FB03); c) Transferências Constitucionais e Legais não contabilizadas adequadamente (CB05); d) Déficit de execução orçamentária (DA03); e) Indisponibilidade para pagamento dos restos a pagar nas fontes de recursos 540, 553, 599, 633, 701 e 759 (DA02).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar

⁴ O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,62 de disponibilidade financeira.





16. No mais, pontuou que houve abertura de crédito adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações no montante de R\$ 13.000,00. Todavia, deixou de apontar irregularidade, diante da irrelevância do valor. O **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, entende indispensável a expedição de recomendação ao gestor para que promova a adoção de medidas de controle contábil e orçamentário que assegurem a perfeita correspondência entre os créditos adicionais abertos e os recursos que lhes dão cobertura, abstendo-se de realizar abertura de créditos suplementares sem a devida indicação de anulação de dotações ou de outras fontes legalmente admitidas.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

17. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 650081/2025, fls. 258), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 72.064.669,56	R\$ 63.374.471,56	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

18. Inicialmente, cumpre destacar que, da análise dos **balanços consolidados**, a Secex constatou que as demonstrações contábeis não foram devidamente divulgadas (NB05). Verificou-se, também, que as demonstrações apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam assinadas pelo contador legalmente habilitado e pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal (CB08).





19. Já no que se refere a **convergência das demonstrações contábeis**, apurou a Secex sua parcial consistência, uma vez que não foram atendidas algumas normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Isso porque verificou-se que o **balanço financeiro** apresenta inconsistências na conferência de saldos do demonstrativo, já que a soma dos saldos da conta filhas é divergente do saldo das contas mães, bem como que os saldos ao final do balanço financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no balanço financeiro de 2024. Constatou-se, também, que o total dos ingressos e dos dispêndios no balanço financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, assim como o resultado financeiro apurado no balanço financeiro e os saldos de caixa e equivalentes de caixa apresentando no balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentam divergências. Para tanto, imputou irregularidade de sigla **CB05**.

21. De outra sorte, afirmou que o **balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais - DVP** estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

22. Em relação a **comparabilidade do balanço patrimonial**, asseverou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, bem como entre o total de ativo e do passivo.

23. Acerca da apropriação do **resultado patrimonial** no patrimônio líquido, identificou divergência de -R\$ 1.248,24, tendo em vista que a soma do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, do resultado patrimonial apurado na DVP referente ao exercício de 2024 e dos ajustes de exercícios anteriores não corresponde ao total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

24. Não obstante, considerando a pequena materialidade da diferença, a situação não foi classificada como irregularidade, sendo apenas sugerida a **expedição de recomendação**, a fim de que, em exercícios futuros, o total do Patrimônio Líquido de 2023, acrescido do resultado patrimonial apurado na DVP de 2024 e dos ajustes de





exercícios anteriores (quando existentes), seja compatível com o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

25. Quanto ao **resultado financeiro**, assentou que esse não é convergente com o total das fontes de recursos, indicando, assim, irregularidade **CB05**.

26. Sobre a **demonstração de fluxo de caixa** – DFC, embora tenha sido certificada a sua conformidade com as normas e orientações da STN, registrou que o saldo de caixa não está refletido no caixa consolidado do Município. Diante disso, sugeriu-se a **expedição de recomendação** ao gestor para que o saldo de caixa seja devidamente consolidado na referida demonstração.

27. No que concerne as **notas explicativas**, consignou que essas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade, imputando irregularidades **CC09 e CC11**.

28. No mais, no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, pontou que o Município de Santa Terezinha não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugerindo **expedição de recomendação** ao gestor para que determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do plano de implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais – PIPCP, em observância a portaria STN 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Além disso, indicou irregularidade CB03 ao evidenciar que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

29. O Ministério Públ
co de Contas anui a todas as recomendações sugeridas pela equipe técnica, neste tópico.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

30. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA

Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0699
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0222

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	41,75 %
	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	72,43%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro
	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	11,72 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	52,51 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,70 %
	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	55,22 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 95% da RCL	51,30 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	9,30 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	97,75%

31. Neste tópico, indicou a Secex as seguintes irregularidades: a) **AA04** – Não aplicação de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente; b) **DA03** – aplicação em ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao mínimo constitucionalmente exigido; c) **AA10** – Repasses ao Poder Legislativo em montante superior aos limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como repasses inferiores à proporção estabelecida na LOA;

32. Ademais, diante do **atingimento do limite de alerta/prudencial**, a Secex registrou a necessidade de observância das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, o Ministério Públco de Contas entende imprescindível a **expedição de recomendação** ao gestor, a fim de que sejam rigorosamente observadas as disposições constantes do referido dispositivo legal.

33. De igual modo, considerando a constatação do **descumprimento do art. 167-A da Constituição Federal**, sugeriu-se a **expedição de recomendação** ao gestor para que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente previstas nos incisos I a X do mencionado artigo constitucional.

2.5.1. Políticas Públicas

34. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

35. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

36. Em razão da não comprovação da realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, a Secex indicou irregularidade OC20.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

37. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

38. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

39. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. Em razão da ausência de pagamento do adicional de insalubridade e da não inclusão da aposentadoria dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, a Secex apontou a irregularidade **ZA01**, itens 24.1 e 24.2. Vale mencionar que essas irregularidades foram posteriormente sanadas, sendo verificado o regular pagamento do adicional de insalubridade.

2.5.1.3. Educação

40. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 154-158 do documento digital 650081/2025.

41. O cenário educacional apresentado evidencia que o Município de Santa Terezinha não possui crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

42. No último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (2023), o Município apresentou um desempenho abaixo da meta do Plano Nacional da Educação – PNE e das médias MT e Brasil. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** entende necessária a expedição de recomendação para que sejam implementadas ações voltadas à elevação e estabilização progressiva do IDEB.

43. Além disso, verificou-se que o Município de Santa Terezinha **não figura** entre aqueles classificados em **situação crítica** na Matriz de Risco elaborada pelo TCE/MT.

2.5.1.4. Meio Ambiente

44. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 650081/2025, fls. 160-166.

45. No tocante ao desmatamento, o Município de Santa Terezinha ocupa a 44^a posição no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada no bioma Amazônia, enquanto, no âmbito nacional, figura na 109^a colocação. Quanto ao bioma

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Cerrado, o Município está classificado em 31º lugar no ranking estadual e em 302º no ranking nacional.

46. No que diz respeito às queimadas, o gráfico apresentado evidencia que o período de 2020 a 2024 houve uma oscilação no número de focos de queimadas ao longo dos anos (2020 - 14.160focos, 2021 – 3.987focos, 2022 - 9.264focos, 2023 - 7.187focos), crescendo exponencialmente no ano de 2024, chegando ao ápice de 35.773 focos de queimadas.

47. Reconhecendo a necessidade de políticas públicas robustas para a prevenção e o combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, com o objetivo de proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o Ministério Públco de Contas entende imprescindível a **expedição de recomendação ao gestor municipal para que: a) apimore suas políticas ambientais, implementando ações consistentes de prevenção e combate a incêndios, florestais e urbanos, voltadas à proteção de vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante estratégias de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, participação social, investimentos em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivo a práticas sustentáveis e adoção de medidas de compliance ambiental, de modo a reverter o cenário ora constatado; b) no tocante ao combate ao desmatamento, adote medidas voltadas à preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, por meio do fortalecimento da fiscalização ambiental, recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, fortalecendo, ainda, a imagem do Município como referência em sustentabilidade.**

2.5.1.5. Saúde

48. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





permitindo classificar a situação geral do município como **crítico**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	18,2	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Estável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	51,8	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	116,6	Boa
Cobertura Vacinal	93,1	Ruim
Número de Médicos por Habitantes	0,8	Ruim
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	24,6	Estável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	60,00	Estável
Prevalência de Arboviroses	90,7 – taxa dengue	Boa
Detecção de Hanseníase	13,0	Estável
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Boa

49. Com base nos dados apresentados, a Secex pontuou que: 1) A taxa de mortalidade infantil está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido. Recomendou-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; 2) A taxa de homicídios manteve-se em patamar semelhante ao de anos anteriores. É necessário fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência; 3) A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; 4) A cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. Recomendou-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família; 5) A baixa cobertura vacinal representa risco de surtos e reintrodução de doenças. É necessário intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população; 6) O

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





quantitativo de médicos por habitante é insuficiente, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde. O município deve investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; 7) A proporção manteve-se em níveis semelhantes aos anos anteriores, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; 8) O índice de consultas pré-natais adequadas se manteve estável, sem avanços expressivos. O município deve intensificar ações para melhorar o acesso e a continuidade do cuidado durante a gestação; 9) A prevalência de arboviroses é baixa, sugerindo eficácia nas ações de controle de vetores e vigilância epidemiológica. Recomendou-se a manutenção das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo; 10) A taxa de detecção de hanseníase manteve-se estável, o que exige avaliação da efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio; 11) A taxa hanseníase em menores de 15 anos é baixa ou inexistente, sugerindo controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. Ainda assim, recomendou-se manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos; 12) O percentual de casos com grau 2 de incapacidade de hanseníase está controlado, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos. Recomendou-se manter a vigilância e capacitação das equipes.

50. Com base no diagnóstico realizado pela Secex, este **Ministério Públ
co de Contas** entende **imprescindível a expedição de recomendações ao gestor municipal**, para que: a) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de pré-natal, parto e cuidados ao recém-nascido, ampliando o acesso da população à atenção básica de saúde; b) fortaleça ações sociais, articulando-se com órgãos de segurança, a fim de reduzir os índices de homicídios; c) implemente medidas emergenciais voltadas à melhoria da infraestrutura viária, intensificação da fiscalização e conscientização da população, de modo a melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos no trânsito; d) dê continuidade à expansão territorial da rede primária de saúde e invista na qualificação das equipes de saúde da família; e) intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação e adote estratégias que aumentem a adesão da população, prevenindo surtos e a reintrodução de doenças; f) invista na atração e fixação de médicos, bem como avalie a utilização da telemedicina como alternativa





complementar, ampliando o acesso aos serviços de saúde; g) reforce a qualificação da atenção básica para reduzir internações desnecessárias; h) intensifique ações que assegurem o acesso adequado e a continuidade do cuidado durante toda a gestação, aprimorando os indicadores de consultas pré-natais; i) mantenha as ações de vigilância epidemiológica e de controle de vetores, com monitoramento ambiental contínuo, preservando os baixos índices de arboviroses; j) avalie a efetividade das ações de vigilância e busca ativa da hanseníase, prevenindo subnotificação e diagnósticos tardios; k) mantenha a vigilância ativa e o acompanhamento de contatos para assegurar o controle da transmissão em populações jovens; e l) garanta a detecção precoce, a vigilância contínua e a capacitação das equipes de saúde, a fim de preservar os índices controlados de casos com incapacidade de grau 2 decorrentes da hanseníase.

51. Outrossim, considerando a ausência de dados atualizados no sistema DataSUS, manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor municipal para que apresente as informações faltantes no momento do envio da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas, com objetivo de garantir transparência e viabilizar o efetivo monitoramento das políticas públicas locais.

2.6. Regime Previdenciário

52. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, pertencendo ao grupo de pequeno porte, com menor maturidade, razão pela qual a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

53. No que concerne ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS**, verificou a Secex que o Município não possui certificação e sequer aderiu ao programa. Diante disso, sugeriu a expedição de recomendação para que o RPPS municipal promova

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sua adesão ao Pró-Gestão RPPS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, visando à implementação das medidas necessárias e à obtenção da certificação institucional, conforme previsto na Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

54. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou **reforma parcial da previdência**, observando-se que o Município fixou a alíquota mínima em 14% das contribuições previdenciárias dos servidores, limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e instituiu o Regime de Previdência Complementar. De outra sorte, constatou, por meio de consulta ao Radar Previdência, que o município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, con quanto tenha servidores efetivos vinculados ao RPPS com remunerações acima do teto do RGPS, razão pela qual indicou irregularidade LB99.

55. No mais, sugeriu, a equipe técnica, a **expedição de recomendação** ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

56. A **avaliação atuarial** com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas estruturantes para equacionamento do passivo, com adoção de estratégias de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Assim, sugeriu a **expedição de recomendação** para que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

57. Ademais, consignou a Secex que apesar da aparente saúde orçamentária, a **análise atuarial** mostra que o déficit previdenciário cresce de forma contínua e preocupante, revelando que o superávit orçamentário não está sendo direcionado de





forma eficaz para o equacionamento do passivo atuarial. Assim, é necessário que o município adote medidas estruturantes, como revisão de alíquotas, aportes extraordinários e planejamento atuarial efetivo. Razão pela qual pugna-se pela expedição de recomendação nesse sentido.

58. O **índice de cobertura dos benefícios concedidos** (1,54) apresenta uma tendência de queda, o que sugere uma redução na concessão de novos benefícios ao longo do período. Contudo, embora essa queda possa indicar controle na expansão das despesas previdenciárias, ela deve ser interpretada com cautela, pois não necessariamente reflete melhora na sustentabilidade do regime, uma vez que a diminuição pode estar relacionada a fatores conjunturais, como variações demográficas ou adiamento de aposentadorias, o que não altera o fato de que o déficit atuarial do RPPS continua crescendo. Portanto, mesmo com menor concessão de benefícios, indica a Secex que o regime permanece em situação crítica, exigindo medidas estruturantes para garantir sua solvência no longo prazo.

59. Registrhou a Secex a redução progressiva da folga patrimonial do RPPS, aliada ao crescimento do déficit atuarial, o que sinaliza a necessidade de atenção dos gestores para evitar que o regime entre em situação de insuficiência técnica, exigindo-se, assim, medidas preventivas como aportes extraordinários, revisão do plano de custeio e controle na concessão de novos benefícios.

60. De igual modo, o **índice de cobertura das reservas matemáticas** (0,46), apresenta situação de **insuficiência patrimonial persistente e estrutural**, estando abaixo do valor de equilíbrio de 1,00. Isso revela que o RPPS não possui recursos suficientes para honrar suas obrigações atuariais, o que compromete sua solvência no longo prazo. Citou, ainda, a equipe técnica, que o déficit atuarial passou de R\$ 8 milhões em 2020 para R\$ 28 milhões em 2024, o que evidencia que o crescimento patrimonial não tem sido suficiente para garantir a solvência do regime. Assim, consignou que a situação exige atenção imediata dos gestores, com ações estruturantes como aportes extraordinários, revisão de alíquotas, melhora na arrecadação e planejamento atuarial rigoroso.





61. Como forma de **amortização do déficit**, registrou que a PREVIST apresentou, por meio de lei, a utilização de alíquota de custo especial de forma constante no período de 35 anos.

62. Quanto ao **equilíbrio do plano de custeio**, consignou a Secex que a avaliação atuarial do exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, propôs a aplicação de alíquota suplementar de 10,44%. Todavia, não foi constatada, no exercício de 2024, a existência de lei que aprovasse a adequação da referida alíquota, permanecendo vigente a Lei nº 911/2023, que estabeleceu aporte de 10,30%, em desacordo com a necessidade apontada na avaliação atuarial (LA11)

63. Sobre o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, consignou a Secex que não foi possível realizar a sua análise, pois o documento não foi enviado ao Sistema Aplic, nem disponibilizado no Portal Transparência do Município (LB99).

64. Ademais, foi constatada irregularidades da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREVIST – FUNCO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA/MT		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
não	sim	irregular

65. Para tanto, foram indicadas irregularidades de siglas **LA02, DA10, DA11 e DB15**, que serão objeto de análise em tópico específico.

66. Ademais, evidenciou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias referentes à competência de dezembro de 2024, incluindo aqueles incidentes sobre o décimo terceiro salário. Assim, sugeriu a **expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que instrua o gestor do RPPS a calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos e repasses das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, com os respectivos responsáveis e comprovação de ressarcimento ao erário municipal e, após**





a efetivação, que seja enviada informação do seu cumprimento ao TCE/MT, no prazo de 120 dias.

67. O Ministério Públco de Contas referenda integralmente todas as recomendações indicadas pela equipe técnica neste tópico.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

68. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/4/2024	13/5/2024
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
0.6374	Intermediário

69. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este **Ministério Públco de Contas**

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** [Cartilha PNTP 2024](https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit) (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





referenda a recomendação da SECEX para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

70. Registrhou, ainda, a Secex que as Contas de Governo apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme art. 49 da LRF, indicando, assim, irregularidade NB04.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

71. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

72. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato e nem a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo, uma vez que o Prefeito, Sr. Tiago Castellan Ribeiro, foi reeleito para o exercício do mandato de 2025 a 2029. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Não Atendida</i>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	<i>Atendida</i>





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

73. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Por outro lado, a entidade **não disponibiliza** Carta de Serviços (NB10).

2.9. Análise das irregularidades

74. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Santa Terezinha às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

75. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE





MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

76. Registrhou a Secex a não aplicação de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, conforme quadro 7.10 do relatório técnico preliminar, que evidencia que o valor de superávit permitido no exercício anterior (2023) não foi aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2024), no montante de R\$ 174.792,22.

77. Em sede de defesa, o gestor declarou que optou por não utilizar, no início do exercício, o crédito decorrente de superávit financeiro. Justificou a decisão com base na necessidade de assegurar a continuidade da execução orçamentária, especialmente em relação às despesas com folha de pagamento e outras despesas correntes.

78. Acrescentou que, embora os recursos do FUNDEB possuam destinação vinculada, a gestão financeira de caixa permite a utilização dos saldos remanescentes do exercício anterior para dar continuidade às ações orçamentárias no exercício subsequente. Para tanto, ressaltou ser indispensável a existência de dotação orçamentária suficiente, bem como a vinculação da despesa à finalidade originalmente estabelecida.

79. Nesse contexto, afirmou que a conduta administrativa foi pautada pela prudência e pela eficiência, priorizando o adimplemento de obrigações essenciais. Destacou, ainda, que o saldo disponível em conta foi utilizado com o objetivo de assegurar o cumprimento célere dos compromissos financeiros.

80. O gestor também registrou que, embora a Lei Federal nº 14.113/2020 tenha sido sancionada no exercício de 2020, a exigência constante do § 3º do art. 25 da referida norma apenas passou a ser formalmente cobrada por este Tribunal de Contas após sua inclusão no rol de irregularidades definido pela Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada em 11 de março de 2025.

81. Diante desse cenário, requereu a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), argumentando que sua conduta não

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resultou de má-fé ou dolo, mas sim do desconhecimento da norma então aplicável, especialmente por não haver, até aquele momento, qualquer classificação formal da conduta como irregularidade nos exercícios anteriores. Ao final, pleiteou a reclassificação da falha de gravíssima para mera recomendação.

82. A 3^a SECEX, diante da confirmação da irregularidade pelo gestor, manifestou pela manutenção da irregularidade, uma vez que evidenciado a não aplicação dos recursos remanescentes de 2023 do Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiros.

83. Pontuou que, embora seja opcional deixar até 10% dos recursos creditados no exercício do Fundeb para aplicação no exercício seguinte, a aplicação dos recursos é obrigatória até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme determina a Lei n. 14.113/2020.

84. **Assiste razão a equipe técnica.**

85. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

86. Além do mais, a má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acen-
tuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses
recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode
haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional
de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos
do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação bá-
sica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.





87. No caso dos autos, a divergência foi de R\$ 174.792,22, um valor relevante, embora não entenda que essa irregularidade, por si só, possa ensejar a expedição de parecer desfavorável, sendo suficiente a expedição de recomendação com o monitoramento desta em anos vidouros.

88. Ademais, não assiste razão ao gestor quanto à alegação de que o descumprimento do § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 somente poderia ser considerado irregular após sua expressa inclusão no rol de classificações adotadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Normativa nº 10/2025.

89. A Lei nº 14.113/2020, ao dispor sobre o novo regime de financiamento da educação básica pública, entrou em vigor no exercício de sua publicação, sendo de conhecimento público e acessível a todos os gestores responsáveis pela execução de recursos vinculados ao FUNDEB. O § 3º do art. 25 impõe comando claro e direto, não dependendo de regulamentação adicional para sua aplicabilidade.

90. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo exigido em Lei.

91. Não obstante a manutenção da irregularidade, **frisa-se que não acarretará, por si só, a reprovação das contas prestadas, sendo bastante e suficiente a expedição de determinação, à vista dos demais aspectos da gestão municipal.**

2.9.2. Irregularidade AA10

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).
2.1) Os repasses ao Poder Legislativo (R\$ 2.249.121,84) foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 1.692.342,96) - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL
2.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF) - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL





92. Verificou a **Secex** que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 2.249.121,84, quando o limite definido no art. 29-A da CF era de R\$ 1.692.342,96.

93. Evidenciou, também, no quadro 10.1 do relatório técnico que o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo na monta de R\$ 2.300.000,00, mas somente repassou o valor de R\$ 2.249.121,84. Registrhou, ainda, que o Legislativo devolveu ao Poder Executivo o montante de R\$ 16.162,58, sendo o repasse do poder executivo líquido, ao Legislativo, de R\$ 2.232.956,26.

94. **Em sede de defesa**, o gestor alegou que a base de cálculo inicialmente adotada pela Secretaria de Controle Externo (Secex) diverge dos valores registrados no Anexo 10 das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023. Nesse sentido, apresentou novo cálculo, fundamentado nos dados constantes do referido anexo, por meio do qual sustenta o cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

95. No que tange ao repasse efetuado em valor inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), o gestor sustentou que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é pacífica no sentido de que o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal configura um teto de repasse, e não uma obrigação de transferência integral. Alegou, ainda, que não há direito adquirido ao valor integral aprovado na LOA, podendo a execução orçamentária ser revista, inclusive a menor, nos casos em que o montante originalmente fixado ultrapasse o limite constitucional.

96. Acrescentou, ainda, que o direito ao repasse de duodécimos está limitado ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual, desde que este se encontre dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal. Ressaltou, portanto, que não há obrigação de repasse integral quando o montante previsto ultrapassa o teto constitucional.

97. Nesse passo, o gestor argumentou que o repasse de duodécimos em montante ligeiramente inferior ao valor aprovado na Lei Orçamentária Anual não configura irregularidade. Justificou sua posição com base na insignificância da diferença





registrada, correspondente a R\$ 878,16, e na premissa de que o repasse pode ser inferior ao valor orçado, desde que respeitado o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

98. Em **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex sanou o item 2.1 da irregularidade, após proceder novo exame do demonstrativo atualizado apresentado pelo gestor. Constatou a Secex que, com base nos valores corrigidos das receitas de IPTU, ISSQN e ICMS, o limite percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal corresponde ao montante de R\$ 2.254.009,09, enquanto o repasse efetuado ao Poder Legislativo totalizou R\$ 2.249.121,84, valor este compatível com o limite legal estabelecido.

99. No que se refere ao repasse ao legislativo em monta inferior ao fixado na Lei Orçamentária, a Secretaria de Controle Externo manteve o achado do item 2.2, destacando que o § 2º, inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal é expresso ao caracterizar como crime de responsabilidade, por parte do Prefeito, a realização de repasse em quantia inferior à prevista em lei.

100. Registrhou, todavia, a Secex que houve alteração no valor de referência estabelecido na Lei Orçamentária do Município de Santa Terezinha ao longo do exercício financeiro. O montante originalmente fixado, no valor de R\$ 2.250.000,00, foi posteriormente atualizado para R\$ 2.300.000,00 no ano de 2024. Todavia, o repasse efetivado ao Poder Legislativo totalizou R\$ 2.249.121,84, o que resultou no aumento do valor pendente de repasse, ampliando, consequentemente, o débito apurado.

101. **Passa-se a análise Ministerial.**

102. O art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites objetivos para os repasses financeiros do Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal, condicionando tais transferências a um percentual da receita tributária municipal somada às transferências previstas nos arts. 158 e 159 da própria Constituição, efetivamente realizadas no exercício anterior.





103. O *caput* do dispositivo fixa tetos percentuais diferenciados conforme a população do município, de forma escalonada, assegurando proporcionalidade entre o porte da administração municipal e o montante que pode ser destinado ao Poder Legislativo. Dessa forma, o Executivo não poderá, sob nenhuma hipótese, repassar valores superiores aos percentuais ali definidos, sendo tais limites de observância obrigatória.

104. Paralelamente a esse limite constitucional máximo, impõe-se o dever de observância do valor consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o exercício financeiro. O art. 29-A, § 2º, inciso III, é claro ao determinar que configura crime de responsabilidade do Prefeito a conduta de efetuar repasse em valor inferior ao que foi previsto na LOA.

105. A LOA, enquanto norma jurídica aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo, possui força de lei e estabelece o valor autorizado para custear as atividades legislativas, devendo ser cumprida integralmente, conforme determina o princípio da legalidade.

106. O entendimento deste Tribunal sobre a matéria está esculpido nas Resoluções de Consultas nº 17/2008 e 07/2013, a seguir transcritas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. CONSULTA. COMPLEMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 2.987/2006. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO. GASTO TOTAL. POSSIBILIDADE DE AUMENTO OU REDUÇÃO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO, OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ SER ALTERADO DURANTE SUA EXECUÇÃO, TANTO PARA MAIS QUANTO PARA MENOS; QUE O AUMENTO PODERÁ OCORRER, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NAS SITUAÇÕES EM QUE O VALOR FIXADO INICIALMENTE NO ORÇAMENTO SEJA INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL E EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO; QUE O AUMENTO DEVERÁ SER JUSTIFICADO E COMPROVADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO, AO EXECUTIVO, DE RELATÓRIO PORMENORIZADO DA RECEITA E DE TODAS AS DESPESAS DO LEGISLATIVO; E QUE A REDUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVERÁ OCORRER, OBRIGATORIAMENTE, QUANDO O VALOR FIXADO NO ORÇAMENTO FOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. (nossa grifo)

Resolução de Consulta nº 07/2013

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE.





INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL. **1)** O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. **2)** O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. **3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.** **4)** O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (nosso grifo)

107. No presente caso, a irregularidade apontada no **item 2.1** foi inicialmente identificada em razão de os repasses ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 2.249.121,84, supostamente excederem o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o qual, à época, foi calculado pela Secretaria de Controle Externo (Secex) em R\$ 1.692.342,96.

108. Contudo, após reanálise das receitas municipais, a Secex revisou o valor de referência, fixando novo teto constitucional para os repasses no montante de R\$ 2.254.009,09, conforme demonstrado na tabela constante às fls. 31 do Relatório Técnico de Defesa.

109. Diante desse novo parâmetro, verifica-se que **o valor efetivamente transferido ao Poder Legislativo ficou abaixo do limite constitucional, não havendo, portanto, extração do percentual permitido.** Assim, impõe-se o reconhecimento da regularidade da matéria e o consequente saneamento da irregularidade inicialmente registrada.

110. Quanto ao achado descrito no **item 2.2, entende-se que deve ser mantido**, tendo em vista a confirmação de que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA), em desconformidade com o que dispõe o § 2º, inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal.

111. Conforme registrado, o valor inicialmente previsto na LOA para repasse ao Legislativo era de R\$ 2.250.000,00, sendo posteriormente atualizado, no decorrer do





exercício, para R\$ 2.300.000,00. Destaca-se que o valor atualizado ultrapassa o limite constitucional de R\$ 2.254.009,09, cabendo, portanto, ao Poder Executivo a observância deste limite.

112. Ocorre que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo ao final do exercício foi de apenas R\$ 2.232.959,26, isso considerando o valor devolvido ao Executivo de R\$ 16.162,58, pois o total originalmente repassado foi de R\$ 2.249.121,84.

113. Assim, considerando somente o valor que estaria dentro do limite máximo permitido constitucionalmente para repasse, qual seja, o valor de R\$ 2.254.009,09, uma vez que o valor atualizado da LOA extrapola o permitido, averíguase que houve um repasse a menor de R\$ 21.049,83, isso considerando o valor devolvido pelo Legislativo ao Executivo de R\$ 16.162,58, o que representa uma diferença apenas de **0,93%**, sendo, portanto, de pequena expressão financeira diante do orçamento previsto.

114. Dessa forma, embora a irregularidade seja tecnicamente configurada, entende-se que ela não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas do gestor, sobretudo quando sopesados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, os quais recomendam a adoção de juízo de valor conforme o impacto real da falha sobre a gestão orçamentária.

115. Face ao exposto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo saneamento do item 2.1 e manutenção do item 2.2 da irregularidade AA10, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que, nos exercícios subsequentes, observe rigorosamente o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e o valor fixado na Lei Orçamentária Anual para repasse ao Poder Legislativo, nos termos do §2º do referido artigo constitucional.

2.9.3. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

116. Em consulta ao sistema Aplic, verificou a **Secex** que não foi realizada a apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário.

117. Em **sede de defesa**, o gestor justificou que as falhas na apropriação mensal das provisões trabalhistas decorreram de limitações da ferramenta tecnológica utilizada à época. Ressaltou que, para corrigir a situação, promoveu a contratação e a implementação de um novo sistema de gestão integrada, capaz de sanar a inconsistência identificada.

118. Informou, ainda, que a partir do segundo semestre de 2025 todas as apropriações passaram a ser realizadas de forma regular por meio do novo sistema, incluindo os lançamentos retroativos referentes às provisões de exercícios anteriores. Assegurou, com isso, que o balanço patrimonial do exercício de 2025 e dos subsequentes já refletirá de forma fidedigna a real situação patrimonial e financeira da entidade.

119. Diante da adequação do sistema contábil e da adoção das medidas corretivas cabíveis, requereu o afastamento da irregularidade apontada.

120. A **3ª SECEX** manteve a irregularidade, considerando a confirmação da irregularidade pelo gestor e a obrigatoriedade dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, desde 01/01/2019, nos termos da Portaria STN n. 548/2015.

121. **Pois bem.**

122. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.





123. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

124. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

125. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

126. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

127. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

128. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. Disponível em <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf> visível em 4/9/2025.





129. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição)⁷, a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

130. Desse modo, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

131. Assim, as justificativas apresentadas pelo gestor não se mostram suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que há o reconhecimento da falha, e a mera alegação de futura adoção de medida corretiva não é capaz de elidir a impropriedade ora verificada.

132. Em face do exposto, tal qual a equipe técnica, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias**.

2.9.4. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. 3.4. RESULTADO FINANCEIRO

4.2) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI -Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4.3) O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

⁷ Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (fls. 307 do MPCASP – 10ª edição)





4.4) Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4.5) O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R\$ 1.713.019,79 - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

133. Apurou a **equipe técnica**, no item 4.1, que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES			
VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	30.330.561,84	30.591.434,40	-260.872,56
Resultado financeiro 2023	30.811.945,33	30.958.533,24	-146.587,91

134. No item 4.2, apontou as seguintes divergências entre as receitas registradas no Sistema Aplic e os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional:





Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)	Diferença em módulo (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.951,97	R\$ 15,98	R\$ 15,98
Cota-Parte ITR	R\$ 2.323.476,32	R\$ 2.324.124,06	-R\$ 647,74	R\$ 647,74
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 259.662,11	R\$ 255.411,74	R\$ 4.250,37	R\$ 4.250,37
Cota-Parte do ICMS	R\$ 12.450.483,60	R\$ 3.114.431,60	R\$ 9.336.052,00	R\$ 9.336.052,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 94.035,88	R\$ 76.270,13	R\$ 17.765,75	R\$ 17.765,75
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 11.384,35	R\$ 0,00	R\$ 11.384,35	R\$ 11.384,35
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 6.003.852,07	R\$ 6.003.204,33	R\$ 647,74	R\$ 647,74
Total da diferença em módulo				R\$ 9.370.763,93

135. No item 4.3, consignou inconsistências no balanço financeiro, uma vez que a soma dos saldos contas filhas (R\$30.647.183,80) é divergente do saldo as contas mães (R\$ 22.756.799,03).

136. Em relação ao item 4.4, identificou que os saldos ao final do balanço financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no balanço financeiro de 2024, caracterizando inobservância ao atributo da comparabilidade.





VERIFICAÇÃO DA COMPARABILIDADE ENTRE OS VALORES APRESENTADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023

E OS VALORES CONSIDERADOS COMO INICIAIS DO EXERCÍCIO DE 2024

BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ingressos			
Receita Orçamentária	53.606.291,31	53.606.291,31	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	2.392.554,71	2.392.554,71	0,00
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	6.796.544,22	-6.796.544,22
Recebimentos extra- orçamentários	30.647.183,80	23.850.639,58	6.796.544,22

137. Por fim, no item 4.5, registrou que o total de ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024, não foram idênticos entre si, divergindo em R\$ 0,02, bem como que o resultado financeiro apurado no balanço financeiro e os saldos de caixa equivalentes de caixa apresentado do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, são divergentes, com diferença de R\$ -717.762,37.

138. Em **sede de defesa**, o gestor esclareceu que a divergência identificada no resultado financeiro (item 4.1) foi devidamente corrigida. Justificou que a inconsistência decorreu de falha operacional ocorrida na emissão do relatório pelo sistema de contabilidade utilizado pelo ente público.

139. Da mesma forma, ressaltou que as inconsistências elencadas no item 4.2 não configuram falhas de natureza grave, capazes de comprometer a fidedignidade e a integridade das demonstrações contábeis. Acrescentou, ainda, que todas as inconsistências já foram devidamente sanadas. Apresentou as seguintes justificativas, quanto as falhas indicadas: a) lançamento invertido da receita do FUNDEB, equivocadamente registrada na conta da cota-parte do ITR; b) ingresso tardio da receita proveniente da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);





c) as receitas de IPI e do Fundo Estadual de Participação (FEP) não foram creditadas em contas individualizadas, carecendo de descrição que possibilitasse a segregação imediata no momento do lançamento, o que inviabilizou a identificação precisa da natureza de cada recurso.

140. No que se refere aos itens 4.3 e 4.4, que tratam das divergências entre os saldos de contas filhas e contas-mães, bem como da inobservância ao princípio da comparabilidade, em razão da apresentação inadequada dos saldos anteriores, consignou que tais inconsistências não configuram, propriamente, erros nas informações contábeis constantes dos registros de origem do Balanço Patrimonial e das Demonstrações do Fluxo de Caixa.

141. Esclareceu que os dados foram devidamente registrados no Sistema de Contabilidade e que as falhas observadas decorreram, na realidade, de problemas relacionados à formatação e ao processamento do arquivo do relatório contábil, sendo essas falhas atribuídas a limitações do sistema utilizado, o qual não dispõe de mecanismos que possibilitem ajustes ou correções automáticas.

142. Sobre o item 4.5, afirmou inexistir há diferença de R\$ 0,02 entre o total de ingressos e o total de dispêndios constantes do Balanço Financeiro referente ao exercício de 2024. Para demonstrar tal assertiva, apresentou a tabela a seguir, elaborada com base nos dados constantes do Anexo 13:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024			
Ingressos		Dispêndios	
Receita Orçamentária	RS 62.641.367,14	Despesa Orçamentária	RS 63.374.471,56
Transferências Financeiras Recebidas	RS 24.472.393,56	Transferências financeiras Concedidas	RS 2.249.121,84
Interferências Financeiras Recebidas	RS 0,00	Interferências Financeiras Concedidas	RS 3.174.283,05
Recebimentos Extra-Orçamentários	RS 13.069.620,03	Pagamentos Extra-Orçamentários	RS 33.112.952,72
Subtotal de Ingressos	RS 100.183.380,73	Subtotal de dispêndios	RS 101.910.829,17
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercício anterior	RS 9.656.363,03	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. P/exercício seguinte	RS 7.928.914,59
TOTAL DOS INGRESSOS	RS 109.839.743,76	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	RS 109.839.743,76
Diferença entre total dos ingressos e dispêndios (III = I - II)			RS 0,00

143. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex, sanou o achado do item 4.1, concernente a divergência entre o total do resultado financeiro e o valor total apresentado no quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, uma vez que verificada a publicação de novo demonstrativo contábil de 2024 consolidado, com a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





devida retificação do Balanço Orçamentário Consolidado, Balanço Patrimonial Consolidado, Balanço Financeiro Consolidado, Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, e também dos Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante, na data de 25/09/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4830, páginas 725 a 741), conforme se vê no Apêndice A do relatório de defesa (fls. 02 a 18).

144. Registrhou, contudo, que não houve a apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Republicadas, razão pela qual sugeriu expedição de determinação a chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria Municipal que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

145. Salientou também que, apesar de republicado as demonstrações contábeis, não houve o encaminhamento ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, razão pela qual sugeriu a expedição de determinação ao gestor municipal para que determine à Contadoria o envio desses documentos.

146. Por fim, verificou que, mesmo com a republicação dos demonstrativos, os saldos do exercício anterior não estão convergentes com os saldos apresentados no final do exercício de 2023, conforme tabela visível as fls. 56 do relatório de técnico de defesa. Contudo, em face da diferença ser de pouca monta, relevou a situação.

147. Sobre o item 4.2, referente das divergências entre as receitas registradas no Sistema Aplic e os valores informados no STN, manteve o achado, visto que os argumentos apresentados pelo gestor apenas confirmam a irregularidade.

148. No que tange ao item 4.3 e 4.4, que tratam das divergências entre os saldos de contas filhas e contas-mães, bem como da inobservância ao princípio da





comparabilidade, em razão da apresentação inadequada dos saldos anteriores, a Secex manteve os apontamentos, ressaltando que a defesa assume a falha.

149. Esclareceu que a irregularidade é evidenciada em razão da conta mãe recebimentos extraorçamentários ter como saldo o valor de R\$ 22.755.799,03, quando a soma dos saldos das suas contas filhas é de R\$ 30.647.183,80. Salientou, assim, o erro no registro contábil mesmo após a nova publicação dos demonstrativos contábeis, conforme tabela a seguir:

Pagamentos Extraorçamentários (X)	33.169.436,30	23.737.276,59
RP NAO PROCESSADOS PAGOS	1.711.575,99	1.737.760,36
RP PROCESSADOS PAGOS	1.699.032,06	462.565,30
DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Pagamentos Extraorçamentários (X)	33.169.436,30	23.737.276,59
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.149.634,90	859.872,32
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	237.195,59	451.954,24
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.462.423,25	4.352.239,54
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	3.730,75
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	5.021.594,68	15.869.154,08
OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	18.887.979,83	0,00

(Fls. 91/92 do relatório técnico de defesa n. 672355/2025)

150. Ademais, averiguou no balanço financeiro republicado que o saldo do exercício anterior não está convergente com o saldo apresentado ao final do exercício de 2023 (R\$ 90.080.093,65 x R\$97.856.193,77), em afronta ao princípio da comparabilidade.

151. Quanto ao item 4.5, foram acolhidos os argumentos da defesa no tocante à inexistência de divergência entre o total das receitas e das despesas constantes no Balanço Financeiro referente ao exercício de 2024.

152. Contudo, o apontamento foi mantido em razão da ausência de justificativas, por parte do gestor, acerca da divergência no valor de -R\$ 1.713.019,79 entre o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro e os saldos de caixa e equivalentes de caixa informados no Balanço Patrimonial do exercício de 2024. Destacou,





ainda, que, mesmo após a republicação do demonstrativo com nova versão, os valores anteriormente informados permaneceram inalterados.

153. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

154. De acordo com a Resolução CFC n.º 1.128/2008⁸, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, norteada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as diretrizes para os registros contábeis visa demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

(...) é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.437/13)

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

O objeto da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o patrimônio público. A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

155. Nesse contexto, destaca-se que eventuais inconsistências possuem potencial para comprometer a gestão orçamentária e violar as normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei n.º 4.320/1964:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

8

Disponível

em:

http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/legislacao/tipolegisl/nbct1601.pdf. Acesso em





156. A transparência e a fidedignidade das informações no Balanço Orçamentário são indispensáveis para uma Administração eficiente, pois permitem acompanhar a execução do orçamento, elaborar balanços, analisar resultados econômicos e financeiros e verificar créditos adicionais autorizados. Divergências na prestação de contas podem distorcer a avaliação do desempenho do Poder Executivo por esta Corte de Contas.

157. Vale registrar que alterações orçamentárias e registros contábeis devem obrigatoriamente constar na prestação de contas, garantindo a correta demonstração da situação patrimonial e financeira do ente público. Portanto, cabe ao gestor, em conjunto com o setor contábil, assegurar registros fidedignos, respaldados por documentação comprobatória, para que inconsistências não comprometam a execução do plano de trabalho e os limites financeiros estabelecidos.

158. No caso em questão, registrou a Secex a atuação corretiva do gestor, em relação ao item 4.1, após a republicação de novo Demonstrativo Contábeis, visto que sanada a divergência entre o total do resultado financeiro e o valor total apresentado no quadro de superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial.

159. De outro sorte, certificou a equipe técnica que, mesmo após a republicação dos demonstrativos contábeis, as divergências apontadas nos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, referentes as receitas registradas no Sistema Aplic e os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, os saldos de contas filhas e contas-mães, os saldos do balanço financeiro do exercício de 2023 com o constante no balanço financeiro de 2024, e o resultado financeiro apurado no balanço financeiro com os sados de caixa e equivalentes de caixa apresentado no balanço patrimonial do exercício de 2024, de modo que solução diferente não há, senão a **manutenção** dos apontamentos.

160. Face ao exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a unidade de instrução, manifesta-se pelo **saneamento no item 4.1 e pela manutenção dos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5**, relativo à irregularidade de sigla CB05, sugerindo-se a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal nos casos de reapresentação e**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como para que envie ao Sistema Aplic as demonstrações contábeis de 2024 que foram republicadas em 25/9/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4830, fls. 725 a 741.

161. Ademais, pugna-se pela expedição de recomendação para que o Executivo adote providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências.

2.9.5. Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

162. Consoante consta no **relatório técnico preliminar**, as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1997149/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado.

163. **Em sede de defesa**, o gestor reconheceu a falha. Justificou que a ausência de assinatura do Contador decorreu de um descuido operacional no processo de finalização e upload da documentação eletrônica, o que não compromete a integridade ou a fidedignidade dos dados contábeis.

164. Ademais, a fim de afastar a irregularidade formal, apresentou em anexo a íntegra das demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo gestor e pelo contador responsável, em sua versão final e homologada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





165. A **Secex**, em relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade, tendo em vista que as demonstrações contábeis foram reapresentadas com a devida assinatura do contador legalmente habilitado.

166. **O Passa-se a análise Ministerial.**

167. As demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

168. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 11^a edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 1.640/2021, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas dos profissionais da contabilidade, os **demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por profissional da contabilidade legalmente habilitado, o qual deverá apor sua assinatura (física ou digital), categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.**⁹ (grifo nosso)

169. De igual modo, a ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de **responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado**.

170. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se

⁹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 11^a edição, pág. 546.

**4^a Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

171. Assim, apresentadas novas demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo Contador o **saneamento da irregularidade CB08** é medida que se impõe, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao gestor municipal que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e determine a assinatura das demonstrações contábeis pelo contador responsável antes de sua consolidação e publicação.

2.9.6. Irregularidades CC09 e CC11

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

172. Consignou a **Secex**, tanto na irregularidade CC09 quanto na CC11, que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 (Apêndice D, fls. 19 a 50) não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, bem como não apresentam detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos.

173. **Em sede de defesa**, o gestor argumentou que o não atendimento integral dos requisitos exigidos para as notas explicativas decorreu de interpretação técnica específica, e não por negligência ou descuido. Ressaltou, ainda, que as recentes atualizações normativas, a exemplo da NBC CTSP 02/2024, encontram-se em fase de transição, o que exige tempo hábil para adaptação, bem como maior clareza por parte dos órgãos de controle quanto à sua aplicação prática.





174. Acrescentou que, diante desse cenário, aguardava posicionamento formal e orientações mais precisas por parte do Tribunal de Contas do Estado, especialmente no que diz respeito aos modelos e padrões a serem adotados para atendimento das referidas normas.

175. Por fim, comprometeu-se a implementar as adequações necessárias, com a elaboração sistemática das notas explicativas, contemplando referências cruzadas e o detalhamento de itens relevantes, como os bens do ativo imobilizado, os critérios de depreciação e a estimativa de vida útil.

176. **Em relatório técnico de defesa**, a SECEX sanou a irregularidade CC09, ante a duplicidade com a irregularidade de sigla CC11, mantendo essa última, em razão da confirmação do não atendimento integral aos requisitos exigidos para as notas explicativas.

177. Em síntese, a Secex destacou, ainda, a relevância das notas explicativas, consignando que seus requisitos se encontram expressamente previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o qual estabelece as diretrizes obrigatórias para a adequada evidenciação das demonstrações contábeis no âmbito da administração pública.

178. **O Ministério Públ anui o entendimento técnico.**

179. As irregularidades identificadas sob as siglas **CC09 e CC11** configuram duplicidade de apontamento, motivo pelo qual **sana-se a irregularidade CC09, mantendo-se a CC11** como representativa da falha verificada.

180. No que concerne a inobservância das normas e padrões exigidos para as notas explicativas, denota-se que essas foram confirmadas inclusive pelo gestor, ao alegar ações corretivas no exercício subsequente, sendo fato incontrovertido, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil.





181. Isso porque as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

182. O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis que motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n. 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

183. Nesse diapasão, considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis a manutenção da irregularidade CC11 é medida que se impõe.

184. Isto posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CC09 e pela manutenção da irregularidade CC11, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.7. Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa, nas fontes 540, 553, 701 e 759, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAIDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

185. Evidenciou a **Secex** que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, ante ao aumento do total das obrigações a serem custeadas pelas fontes 540, 553, 701 e 759, conforme quadro abaixo:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte	Descrição	processados do exercício		Diferença entre 31/12 e 30/04/2024 de indisponibilidade
		Em 31/12 /2024	Em 30/04 /2024	
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 142.709,05	R\$ 93.402,09	-R\$ 236.111,74
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 14.630,74	R\$ 25.140,54	-R\$ 39.771,28
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$ 47.875,17	R\$ 306.897,06	R\$ 259.021,89
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 24.653,53	R\$ 24.653,53	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-R\$ 450.841,96	R\$ 1.296.193,70	-R\$ 1.747.035,66
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 45.995,78	R\$ 214.014,88	-R\$ 260.010,66
869	Outros recursos extraorçamentários	-R\$ 20.956,26	R\$ 20.956,26	R\$ 0,00

186. **Em sede de defesa**, o gestor sustentou que as despesas contraídas não se enquadram na vedação imposta pelo art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Argumentou se tratar de despesas de caráter continuado, de execução obrigatória e/ou vinculadas a recursos com destinação específica.

187. Para fundamentar essa alegação, apresentou a seguinte especificação das fontes de recursos envolvidas: a) fonte 540: recursos do FUNDEB, cuja aplicação é obrigatória e continuada; b) fonte 553: recursos destinados ao programa nacional de apoio ao transporte escolar; c) fonte 701: despesas oriundas de convênios ou instrumentos congêneres; d) fonte 759: recursos com destinação específica, geralmente saúde ou assistência.

188. Assentou, por fim, que tais despesas não foram inscritas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, conforme evidenciado no item 9.1 do Relatório Técnico Preliminar.

189. A 3^a SECEX manteve a irregularidade.

190. Registrhou a equipe técnica que o deficiente incorreu em equívoco conceitual ao confundir o termo obrigação com o de passivo. Esclareceu que, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o passivo representa uma obrigação presente derivada de evento passado, cuja extinção resulta na saída de recursos da entidade.





191. Ressaltou, entretanto, que as obrigações de despesa previstas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) possuem natureza distinta, porquanto se referem a obrigações presentes que devem ser liquidadas até o encerramento do exercício financeiro de referência, devendo o gestor assegurar disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das despesas não quitadas integralmente até o final do exercício.

192. Destacou, ainda, que embora a literalidade do art. 42 da LRF não deva ser interpretada de forma a paralisar a atividade administrativa, é vedado ao gestor deixar novas obrigações de despesa para o mandatário seguinte, sem o devido respaldo financeiro.

193. Aduziu que, na peça defensiva, foram apresentados contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato, porém sem vinculação das fontes de pagamento correspondentes. Assim, entendeu não ser possível comprovar a existência de disponibilidade financeira ou justificar eventual indisponibilidade, uma vez que os empenhos de todas as fontes não foram encaminhados pela atual gestão.

194. Acrescentou que, conforme metodologia descrita no Relatório Técnico Preliminar, a análise da equipe técnica consistiu em comparar, por fonte de recurso, o valor da disponibilidade de caixa líquida após despesas empenhadas e não liquidadas em 30/04/2024 com a disponibilidade financeira após a inscrição de restos a pagar não processados em 31/12/2024, considerando, para fins de cálculo, as despesas efetivamente empenhadas e processadas.

195. Com base nessa metodologia, a Secex verificou que, em 31/12/2024, as fontes 540, 553, 599, 633, 701, 759 e 869 apresentavam indisponibilidade financeira após a inscrição dos restos a pagar não processados. Ao confrontar esses dados com a disponibilidade líquida existente em 30/04/2024, constatou que algumas fontes já não dispunham de saldo suficiente.

196. Dessa forma, concluiu que houve aumento das obrigações a serem custeadas pelas fontes 540, 553, 701 e 759, o que caracteriza a assunção de novas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000

197. **O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica.**

198. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

199. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiro do setor público, a fim dos gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

200. Ocorre que, no caso dos autos, constatou a Secex a indisponibilidade financeira no final de 2024 nas fontes 540, 553, 701 e 759, no valor negativo de R\$ 2.282.929,34.

201. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).





202. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

203. Nesse diapasão, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





204. No entanto, pondera-se que a irregularidade não ostenta caráter gravíssimo, considerando que o gestor foi reeleito, circunstância que afasta uma das finalidades precípuas da norma, qual seja, impedir que, ao final de mandato, sejam transmitidas dívidas sem cobertura financeira aos sucessores¹⁰.

205. Ademais, embora a defesa não tenha comprovado a ocorrência de frustação nas transferências obrigatórias ou voluntárias que justificassem a insuficiência financeira nas fontes utilizadas para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, tampouco tenha demonstrado a realização de procedimento regular de cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar nas fontes referidas, verifica-se, conforme o Quadro 5.2 – “Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Poder Executivo – Exceto RPPS (Inclusive Intra)”, constante do relatório técnico preliminar (fls. 275), a existência de saldo financeiro disponível nas fontes 500 e 501, no montante de R\$ 610.475,14, capazes de mitigar a indisponibilidade financeira identificada nas fontes 540, 553, 701 e 759 (-R\$ 2.282.929,34)

206. Além disso, observa-se que, embora as despesas empenhadas nas mencionadas fontes, no período de 1º de maio a 31 de dezembro, tenham excedido os respectivos saldos financeiros disponíveis, ensejando as indisponibilidades registradas, não se verificou comprometimento do resultado financeiro global, uma vez que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 2.843.444,85 ao se considerar o conjunto de todas as fontes de recurso, o que evidencia a existência de suficiência financeira para o cumprimento das obrigações.¹¹

207. Face ao exposto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA01, entendendo suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo a observância do disposto no art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, de forma a assegurar a higidez fiscal e a responsabilidade administrativa.

¹⁰ Entendimento adotado nos autos do Processo n. 10.046-3/2020 (Parecer Prévio n. 166/2021-TP);

¹¹ Assim decidiu essa Corte de Contas no Processo n. 185.051-2/2024, referente as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campinápolis, exercício de 2024. (Parecer Prévio n. 16/2025-PP);





2.9.8 Irregularidade DA02

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 726.706,23, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 540 (-R\$ 142.709,05), 553 (-R\$ 14.630,74), 599 (-R\$ 47.875,17), 633 (-R\$ 24.653,53), 701 (-R\$ 450.841,96) e 759 (-R\$45.995,78) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

208. A **equipe técnica** indicou insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar, no valor total de -R\$ 726.706,23, nas fontes 540 (-R\$ 142.709,05), 553 (-R\$ 14.630,74), 599 (-R\$ 47.875,17), 633 (-R\$ 24.653,53), 701 (-R\$ 450.841,96) e 759 (-R\$45.995,78).

209. **Em sede de defesa**, o gestor argumentou que o apontamento realizado não reflete a real situação financeira da entidade, uma vez que a documentação contábil do Município comprova inexistir indisponibilidade de recursos nas fontes citadas. Ao contrário, segundo informou, o resultado da apuração da disponibilidade de caixa líquida evidencia superávit financeiro em todas as fontes analisadas.

210. Acrescentou que o cálculo da disponibilidade de caixa líquida, entendido como o montante existente em caixa após a dedução de todas as obrigações financeiras e da inscrição dos restos a pagar não processados no exercício, resulta em saldos positivos para todas as fontes de recurso questionadas.

211. Afirmou, ainda, que as principais divergências responsáveis pela inconsistência identificada pelo Tribunal de Contas decorrem de diferenças nos valores considerados como disponibilidades de caixa e obrigações financeiras. Sustentou que, ao se aplicar a metodologia correta de apuração, o resultado financeiro apresentado é superavitário, totalizando R\$ 364.570,55 para as fontes de recurso objeto da análise.

212. A **3ª SECEX** refutou os argumentos de defesa e consignou a regularidade da metodologia de apuração da disponibilidade de caixa e restos a pagar utilizada, mantendo a irregularidade.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





213. Ressaltou que a metodologia adotada tanto por esta Corte de Contas quanto pela própria Prefeitura é coincidente. Entretanto, os valores apresentados na peça defensiva divergem daqueles constantes do Quadro 5.2 do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo.

214. No mais, esclareceu que, conforme Resolução Normativa n. 1/2019-RP-TCE/MT, o relatório técnico é elaborado com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado via sistema Aplic, as quais devem convergir com as informações constantes nos sistemas corporativos utilizados pelo Ente, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados.

215. **Pois bem.** Ainda que o sistema APLIC constitua o meio oficial para o encaminhamento de dados, é princípio fundamental do processo, no âmbito desta Corte, a busca pela verdade, nos termos do inciso XI do art. 2º do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

216. Assim, cabia à equipe técnica proceder à análise minuciosa das informações apresentadas em sede de defesa, a fim de verificar a compatibilidade e a coerência dos dados submetidos à apreciação.

217. Entretanto, a Secretaria de Controle Externo limitou-se à validação dos dados constantes no Sistema APLIC, sob o argumento de que tais informações devem convergir com aquelas registradas nos sistemas corporativos utilizados pelo ente federado, sendo de responsabilidade do gestor a apresentação de dados fidedignos. Assim, ratificou a indisponibilidade financeira no valor de -R\$ 726.706,23, nas fontes 540 (-R\$ 142.709,05), 553 (-R\$ 14.630,74), 599 (-R\$ 47.875,17), 633 (-R\$ 24.653,53), 701 (-R\$ 450.841,96) e 759 (-R\$45.995,78).

218. Diante da limitação da análise realizada pela Secretaria de Controle Externo, que se restringiu a validar os dados constantes no Sistema APLIC, sem aprofundamento quanto à consistência das informações apresentadas em sede de defesa, constata-se fragilidade na instrução processual, na medida em que não se pode





presumir a veracidade absoluta dos registros sistêmicos sem o devido confronto técnico com os elementos apresentados pelo jurisdicionado.

219. Nesse contexto, a ausência de verificação efetiva da compatibilidade entre os dados apresentados pelo gestor e aqueles inseridos via APLIC compromete a confiabilidade da conclusão quanto à existência da indisponibilidade financeira.

220. Assim, havendo dúvida razoável e não se comprovando, de forma inequívoca, a conduta irregular atribuída à gestão, impõe-se o reconhecimento do princípio do *in dubio pro reo*, aplicável no âmbito do controle externo como garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa.

221. Nesses termos, o Ministério Públ
co de Contas entende pelo afastamento da irregularidade apontada, por insuficiência de elementos comprobatórios aptos a fundamentar sua subsistência.

222. Ademais, cumpre destacar que, mesmo se confirmada a indisponibilidade financeira, este Tribunal de Contas tem mitigado a gravidade dessa irregularidade quando demonstrado que tal situação não prejudicou o resultado financeiro global apurado, a partir de todas as fontes de recursos¹². Esse é caso do Município de Santa Terezinha, visto que apresentou superávit financeiro de R\$ 2.843.444,85 (fls. 77 do relatório técnico preliminar), dispondo de R\$ 1,62 de disponibilidade financeira para cada R\$1,00 de restos a pagar inscritos (fls. 74 do relatório técnico preliminar).

2.9.9. Irregularidade DA03

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº43/2013).
10.1) O percentual aplicado (11,72%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº141/2012 - Tópico - 6. 3. SAÚDE
10.2) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 4.075.964,34 nas fontes: 500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

10.1 – Ações e Serviços Públ cos de Saúde – mínimo 15%

¹² Assim decidiu essa Corte de Contas no Processo n. 185.051-2/2024, referente as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campinápolis, exercício de 2024. (Parecer Prévio n. 16/2025-PP);

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





223. Verificou a **Secex** que o percentual mínimo constitucional destinado às ações e serviços públicos de saúde não foi observado, tendo em vista que o ente aplicou apenas 11,72%.

224. **Em sede de defesa**, o gestor apresentou novo cálculo, considerando as correções realizadas nas receitas apontadas no item 4.1, as quais se referem à divergência entre os valores registrados no Sistema Aplic e aqueles informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (Sefaz/MT).

225. Com base nos dados retificados, informou que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 22,83%, tendo em vista que a Receita Base Corrigida para ASPS foi de R\$ 36.567.656,99, enquanto a despesa total empenhada alcançou R\$ 8.348.559,04, conforme registros das fontes de recurso 1.500.1002000 e 1.500.0000000.

226. A **3ª SECEX** sanou a presente irregularidade. Em análise as informações consignadas em defesa, verificou a Secex que, embora as despesas empenhadas em complementação, na fonte de recurso 1.500.0000000, no montante de R\$ 4.933.320,69, tenham sido indevidamente classificadas neste fonte de recurso, as despesa citadas foram adicionadas no cálculo da saúde, que passou do valor de R\$ 3.190.849,92, para o valor de R\$ 8.124.170,61, que equivale ao percentual de 29,85%, assegurando, assim, o cumprimento do percentual mínimo determinado na Constituição Federal.

227. Entretanto, sugeriu a **expedição de determinação ao chefe do executivo para que determine à Administração que cumpra oportuna e tempestivamente as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS**.

228. **Pois bem.** Inicialmente, verifica-se a necessidade de reclassificação da presente irregularidade, haja vista que, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa n. 2/2025-PP, o achado enquadra-se sob a sigla AA02, de natureza **gravíssima**.





229. Por fim, a par das informações apresentadas pela defesa, em relatório final, a SECEX refez os cálculos e concluiu que o valor total investido nos serviços públicos de saúde, foi de R\$ 8.124.170,61, o que equivale a 29,85% da receita base de R\$ 27.213.639,22.

230. Assim, verificado a aplicação do percentual de 29,85%, nas ações e serviços públicos de saúde, este *Parquet* anui ao entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade e emissão da determinação sugerida pela Secex.

10.2 – Déficit de execução orçamentária

231. Segundo a SECEX, foi apurado Resultado Orçamentário Deficitário no valor de R\$ 4.075.964,34, conforme quadro 4.3 do relatório técnico preliminar (fl. 71).

232. Em sede de defesa, o gestor questionou a metodologia de apuração adotada pela Secretaria de Controle Externo, destacando que o déficit de execução orçamentária deve ser aferido de forma agregada, com base no resultado global da execução orçamentária do Município, e não de maneira segmentada por fonte de recurso.

233. Sustentou, nesse sentido, que o Balanço Patrimonial, por meio da demonstração do superávit ou déficit financeiro, comprova que as receitas arrecadadas foram suficientes para a cobertura das despesas empenhadas e liquidadas ao longo do exercício. Concluiu, portanto, que a situação financeira do Município ao final do período analisado apresentou superávit, o que, por si só, afasta a existência de déficit de execução orçamentária capaz de configurar infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

234. Em relatório técnico conclusivo, a Secex mantém a irregularidade, esclarecendo que apuração disponibilidade de caixa deve ser apurado por fonte de recursos, em observância ao disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LRF c/c com a Resolução Normativa n. 43/2013 TCE/MT.

235. Ressaltou também que no cálculo já foram considerados os ajustes previstos na Resolução Normativa TCE/MT, quanto as despesas empenhas com recursos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





provenientes do superávit do exercício financeiro anterior, até o limite dos recursos disponíveis e o cancelamento de restos a pagar não processados.

236. O MPC corrobora com o entendimento técnico.

237. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

238. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor quando ciente de despesa vultuosa sem receitas disponíveis, deixou de adotar providências efetivas, permitindo a execução orçamentária deficitária por fonte.

239. Acrescenta-se, ainda, que o quociente do resultado da execução orçamentária de 0,9709, indica que houve déficit orçamentário total, no valor de R\$1.777.190,37. Além disso, embora haja superávit financeiro de R\$ 2.843.444,85, o déficit de execução orçamentária registrado nas fontes supera esse montante (R\$ 4.075.964,34), o que afasta a atenuação da irregularidade no presente caso, ante ao comprometimento da execução orçamentária para o exercício seguinte, consoante item 12, alínea “b”, da Resolução Normativa n. 43/2013.

240. Quanto as fontes de recursos, importante trazer à baila as informações constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (STN, 10ª ed. Pg. 142):

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por





meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. (Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>. Acesso em 26/08/2025)

241. Assim, a apuração por fonte de recurso é necessária consoante exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo.

242. Ademais, a observância das normas que regem a gestão do dinheiro público, como o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, é de extrema importância, não havendo gastos sem fonte, nem recurso desligado de dotação.

243. Nestes termos, resta materializada a ocorrência de déficits de execução orçamentárias nas fontes 500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º, art. 9º e art. 50, inciso I, todos da LRF.





244. Desse modo, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA03, item10.2, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à Prefeitura de Santa Terezinha que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64¹³ , bem como adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF¹⁴.

245. Registra-se que a gravidade da irregularidade e as suas consequências, serão avaliadas ao final desta manifestação, de modo que toda a conjuntura seja examinada para fim de opinar pela emissão de parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas.

2.9.10. Irregularidade DA04

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

246. Evidenciou a **Secex** o descumprimento da meta de resultado primário estabelecido da LDO/2024, ao comparar o valor fixado no anexo de metas fiscais, de R\$ 11.967.066,92, com o resultado primário efetivamente apurado no exercício, que apresentou déficit de R\$ 6.243.983,24.

247. **Em sede de defesa**, o gestor sustentou que a metodologia correta para fins de apuração do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes para as Transferências da União (LTDA) é a estatística "abaixo da linha",

¹³Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...) b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

¹⁴Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





conforme orientações constantes nos Manuais de Estatísticas Fiscais do Boletim de Resultado do Tesouro Nacional, disponível no portal do Tesouro Nacional Transparente. No entanto, apontou que a Secretaria de Controle Externo (Secex) adotou a metodologia "acima da linha", o que teria influenciado no resultado apurado.

248. Com base na metodologia que entende adequada, o gestor afirmou que o resultado primário apresentaria déficit de apenas R\$ 509.221,29. Alegou, ainda, que a meta fixada está significativamente acima da realidade fiscal do Município, o que evidencia um equívoco de planejamento, a ser corrigido pela equipe responsável durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

249. Por fim, requereu o afastamento da aplicação de sanções ou penalidades, bem como a reclassificação do apontamento de infração gravíssima para recomendação, uma vez que, segundo argumentou, o descumprimento da meta de resultado primário não configura violação a norma jurídica, mas sim o não atendimento de parâmetro de natureza programática, vinculado ao planejamento e à transparência da gestão fiscal, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em sua execução.

250. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex manteve a irregularidade, na medida em que o gestor não adotou as medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO.

251. Registrhou, ainda, que o gestor não apresentou documentos que comprovem as ações adotadas pelo município para que fosse atingida a meta de resultado primário prevista para o exercício de 2024.

252. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

253. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.





254. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

255. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.** 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

256. Diante do exposto, constata-se que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Santa Terezinha/MT para o exercício de 2024, no valor de R\$ 11.967.006,92, não refletiu a realidade orçamentária do ente federado, que apresentou déficit de R\$ 6.243.983,24. Ressalta-se que, mesmo sob a ótica da metodologia defendida pelo gestor, o resultado permaneceria deficitário na monta de R\$ 509.221,29.

257. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva o previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista**





que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado, como pontuado pela própria defesa.

258. Ademais, cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º e 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria .

259. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

260. Por todo o exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

261. No mais, embora, de fato, a classificação da irregularidade como "gravíssima" feita pela equipe técnica esteja em conformidade com a nova cartilha de classificação de irregularidades (Resolução Normativa nº 2/2025-PP), fato é que não houve um procedimento uniforme para classificação da matéria nas diversas Secretarias de Controle Externo, prevalecendo, em muitos casos a mesma situação, sendo categorizada como a irregularidade DB99 (DB99 GESTÃO

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica), de natureza grave, como revelam os autos n.º 184.935-2/2024 Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã, por exemplo.

262. Assim, em prestígio aos princípios da razoabilidade e isonomia, o **Ministério Públ
co de Contas opina pela reclassificação da irregularidade para GRAVE, ou pela classificação DB99.**

2.9.11. Irregularidade DA10

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

12) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) Não foi constatado o recolhimento de contribuições patronais da competência de dezembro/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12.2) Não recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 634.360,14, da competência de dezembro/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao RPPS da competência de dezembro de 2024 (incluindo décimo terceiro salário), no valor R\$ 247.59,51. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) Atraso de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha: 1752/2017 (R\$ 5.449,34), 1753/2017 (R\$ 875,04), 2312/2017 (R\$ 5.449,94) e 354/2023 (R\$ 14.510,22), que geraram despesas ilegítimas que totalizaram R\$ 26.284,54. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

263. Registrhou a **Secex** o não recolhimento das contribuições patronais da competência de dezembro de 2024 (DA10 – item 12.1), bem como das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 634.360,14, da competência de dezembro de 2024 (DA10 – item 12.2).

264. Verificou, ainda, que as contribuições dos servidores, de dezembro de 2024, foram retidas e não repassadas ao RPPS, incluindo o décimo terceiro salário, no valor de R\$ 247.597,51 (DA11).

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





265. Por fim, consignou o atraso de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha, conforme sistema CADPREV, nos acordos n. 1752/2017 (R\$ 5.449,34), 1753/2017 (R\$ 875,04), 2312/2017 (R\$ 5.449,94) e 354/2023 (R\$ 14.510,22), que geraram despesas ilegítimas no total de R\$ 26.284,54 (DB15).

266. Em **sede de defesa**, o gestor reconheceu a inadimplência do Município quanto ao repasse das contribuições previdenciárias, tanto das parcelas patronais quanto das descontadas dos segurados. Informou, entretanto, que o débito foi integralmente quitado nos meses de fevereiro e setembro de 2025, conforme demonstram os comprovantes juntados aos autos.

267. Justificou que a inadimplência decorreu de fatores excepcionais, notadamente da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e restrições impostas pela legislação fiscal e orçamentária vigente.

268. O gestor confirmou, ainda, a ocorrência de atrasos no pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias. Esclareceu que, em razão disso, houve a incidência de encargos financeiros, relativos a juros e atualização monetária, os quais foram devidamente reconhecidos na contabilidade e correspondem aos valores indicados pela Secex.

269. Ressaltou, por fim, que a situação enfrentada não decorreu de omissão ou má-fé por parte da gestão, mas de circunstâncias excepcionais vivenciadas ao longo do exercício de 2024, como a redução significativa nas receitas próprias e nas transferências constitucionais, que comprometeu o fluxo de caixa municipal. Além disso, destacou o aumento expressivo das despesas obrigatórias e inadiáveis, especialmente nas áreas de pessoal e saúde, bem como as limitações legais para remanejamento orçamentário, que dificultaram o cumprimento tempestivo dos parcelamentos previdenciários.





270. A equipe técnica, em análise aos argumentos de defesa, manifestou pelo saneamento das irregularidades DA10 e DA11, mantendo somente a irregularidade DA15.

271. Com relação ao item 12.1 da irregularidade DA10, verificou a Secex que os valores das contribuições patronais normais de dezembro de 2024 corresponderam ao montante de R\$ 247.599,98 e foram quitados em fevereiro/2025, no valor de R\$ 35.857,39, e em setembro/2025, no montante de R\$ 211.742,29.

272. Registrhou, contudo, o pagamento de encargos financeiros no total de R\$ 47.494,50, referente a juros, atualização monetária e multa. Nesse passo, opinou pelo saneamento do item e encaminhamento para apuração de responsabilidade do dano ao erário decorrente do pagamento dos encargos, nos termos das Súmula n. 1 do TCE/MT.

273. Quanto ao item 12.2 da irregularidade DA10, consignou que as contribuições patronais suplementares de dezembro/2024 e 13º salário, no montante de R\$ 184.636,59, também foram devidamente quitadas em fevereiro e setembro de 2025, respectivamente, no valor de R\$ 26.739,09 e R\$ 157.897,50, razão pela qual, embora recolhidas fora do prazo, a Secex opinou pelo seu saneamento, uma vez que a quitação posterior contribuiu para mitigar o impacto financeiro ao RPPS.

274. De igual modo, reconheceu o saneamento da irregularidade DA11, diante da comprovação dos repasses da contribuição dos serviços ao RPPS, referente a competência de dezembro/2024, ainda que em atraso.

275. Já no que concerne a irregularidade DB15, referente ao atraso de pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias, manteve o apontamento, na medida em que os encargos financeiros gerados pelo atraso configuram despesas ilegítimas e fragilizam a gestão previdenciária, manifestando, assim, pela necessidade da devida apuração do agente responsável pelo pagamento intempestivo.

276. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**





277. Como sabido não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

278. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RPPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

279. No mais, o não repasse/recolhimento das receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

280. No caso dos autos, verifica-se que o gestor adotou as medidas necessárias e realizou o recolhimento e repasse das contribuições patronais, suplementares e dos servidores, referentes à competência de dezembro de 2024, ainda que de forma extemporânea. Ressalte-se, no entanto, que os referidos valores têm vencimento previsto para o exercício de 2025. Diante disso, entende-se que as **irregularidades classificadas como DA10 e DA11 devem ser sanadas.**

281. Por outro lado, verifica-se que houve no exercício de 2024 atrasos no pagamento de parcelas de acordos previdenciários (**irregularidade DB15**), conforme tabela constante as fls. 126 do relatório técnico preliminar, os quais acarretaram





despesas ilegítimas com pagamento de juros, multa e correção monetária, motivo pelo qual a manutenção do achado é medida que se impõe.

282. Quanto a alegação de que o município passou por escassez de recursos financeiros, que inviabilizou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, bem como de que não houve negligência ou desídia do Gestor, cabe relembrar que essa Corte de Contas apenas emite parecer prévio sobre as Contas de Governo, cabendo ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º e 71, I¹⁵, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria¹⁶.

283. Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas pugna pelo saneamento das irregularidades DA10 e DA11, e manutenção da irregularidade DB15, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que recolha/repasse todas as contribuições previdenciárias ao RPPS tempestivamente, bem como para que instaure tomada de contas especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos pagamentos em atrasos das contribuições previdenciárias patronais, dos servidores e complementares referentes à competência de dezembro/2024, bem como das parcelas inadimplidas dos acordos previdenciários nº 1752/2017, 1753/2017, 2312/2017 e 354/2023.

¹⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

¹⁶ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





2.9.12. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 4.065.299,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 552 (R\$ 18.501,56), 600 (R\$ 344.638,71), 701 (R\$ 2.408.873,03) e 759 (R\$ 1.293.286,09) - Tópico - 3.1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 704.746,49 na fonte de financiamento 754(Recursos de Operações de Crédito) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos no montante de R\$ 92.353,42 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 15.1 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

284. No **relatório técnico preliminar**, constatou a equipe técnica a abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.065.299,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 552(R\$ 18.501,56), 600(R\$ 344.638,71), 701(R\$ 2.408.873,03) e 759(R\$ 1.293.286,09).

285. Em sua **defesa**, sobre a fonte 552, o gestor relatou que foi arrecadado o total de R\$ 86.878,44, sendo aprovado no dia 24/10/2024 a Lei n. 963/2024 que autorizou a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação até o limite de R\$ 60.000,00, com base no cálculo realizado conforme arrecadação até o mês de setembro de 2024. Informou, contudo, que apesar da expectativa e média de arrecadação, o município esperava arrecadar pelo menos 10 parcelas do PNAE, porém, após mês de setembro de 2024 o PNAE reduziu para apenas 8 parcelas, todavia o município já havia realizado compromissos, uma vez que a alimentação para as crianças não poderia ser interrompida.

286. Justificou, ainda, que a utilização do crédito de excesso de arrecadação, apesar da posterior frustação de receita, reside na imprevisibilidade da norma do FNDE e na essencialidade do serviço. Por fim, salientou que mesmo sendo utilizado o total do crédito de excesso de arrecadação, os valores pagos não foram superiores aos valores arrecadados.





287. Quanto à fonte 600, asseverou que conforme tendência de arrecadação até setembro de 2024, a Lei n. 964/2024 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos Adicionais até o limite de R\$ 1.000.000,00, do valor total do orçamento da despesa autorizada pela Lei Municipal n. 916/2023. Apresentou dados sobre a receita orçada (R\$ 3.361.890,00), arrecada (R\$ 4.017.251,29) e o excesso de arrecadação comprovado de R\$ 655.361,29, consignando também que a despesa empenhada na fonte foi de R\$ 3.697.225,72. Salientou, assim, que a Administração não utilizou de todos os recursos registrado no crédito adicional de excesso de arrecadação, na medida em que o valor excedido de R\$ 344.638,71 não foi utilizado pela administração.

288. Sobre à fonte 701, destacou que a Lei Municipal n. 936/2024, vinculou expressamente o crédito ao Convênio n. 0168/2022, destinado à construção da 2ª etapa da Orla de Santa Terezinha, às margens do Rio Araguaia. Esclareceu que a receita foi orçada em R\$ 699.818,00, enquanto a arrecadação efetiva atingiu R\$ 2.408.873,03, o que resultou em excesso de arrecadação de R\$ 1.709.055,03, validando a abertura do crédito adicional com base na arrecadação efetiva e não em mera expectativa.

289. Informou que o crédito adicional foi aberto no valor integral da arrecadação, embora a execução da despesa tenha ocorrido de maneira parcial e prudente. Assim, registrou que o valor total da despesa empenhada foi de R\$ 1.750.785,63, deixando um saldo orçamentário a empenhar de R\$ 1.158.087,40, o que demonstra que a gestão municipal agiu com responsabilidade fiscal, não comprometendo o orçamento além da necessidade efetiva para realização da obra. Reafirma assim, que a abertura do crédito integral apenas estabeleceu o limite legal para a despesa, mas a execução seguiu o princípio da economicidade e a necessidade real do projeto.

290. Já no que tange à fonte 759, o gestor alegou que a abertura do crédito adicional foi regularmente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, fundamentada na existência de excesso de arrecadação, conforme previsto na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.

291. Relatou que, em decorrência do Convênio Estadual nº 0180/2024, firmado para fins de pavimentação asfáltica, foram arrecadados R\$ 1.293.286,09,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





depositados em conta específica (nº 34706-X, Banco do Brasil), sendo a primeira parcela creditada em 1º de agosto de 2024 (R\$ 646.643,04) e a segunda em 19 de novembro do mesmo ano (R\$ 646.643,05). Contudo, embora a minuta do convênio previsse a utilização da fonte 759 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), a receita foi inicialmente registrada na fonte 701, enquanto as despesas foram lançadas na fonte 759.

292. Justificou que o erro decorreu de inconsistência no lançamento contábil, possivelmente motivada por interpretação equivocada no momento do registro, ao considerar apenas a descrição da receita e não a correta fonte de recurso. Apesar do equívoco, assegurou que a natureza do recurso e sua vinculação à finalidade do convênio foram preservadas, estando a despesa devidamente atrelada à dotação orçamentária específica.

293. Ressaltou ainda que o equívoco de classificação foi identificado e corrigido oportunamente, não havendo qualquer desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou descumprimento das normas fiscais. A despesa foi executada com observância aos princípios legais e limitada ao valor necessário para o início da obra. Por fim, informou que, após a utilização parcial do recurso, não houve novas movimentações financeiras, o que demonstra cautela na gestão orçamentária.

294. Diante desses esclarecimentos, solicitou a revisão e exclusão do apontamento, por se tratar de falha meramente formal e sem impacto na legalidade, transparência ou regularidade da execução financeira.

295. Em Relatório Técnico de Defesa, a **Secex ratificou a irregularidade**, consignando que: a) na fonte 552, de fato, houve abertura de crédito adicional no valor de R\$ 60.000,00, sendo verificada, conforme o Quadro 1.4 do Relatório Técnico Preliminar, a abertura de créditos adicionais sem a devida disponibilidade de recursos, no montante de R\$ 18.501,56; b) na fonte 600, a defesa fundamentou a abertura dos créditos em mera projeção de receita, confirmando-se a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.000.000,00; c) na fonte 701, constatou-se a abertura de créditos no montante de R\$ 2.408.873,03, vinculados ao Convênio n. 0168/2022; e d) na fonte 759,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





verificou-se que a defesa limitou-se à apresentação de plano de trabalho sem assinatura e a afirmação do registrado em fonte equivocada.

296. Concluiu, portanto, que as justificativas do gestor estão consubstanciadas na frustração de receitas ou na não efetivação do ingresso de recursos vinculados decorrentes de convênios firmados.

297. Assim, destacou o entendimento consolidado desta Corte sobre tema, consignando que não foi possível identificar quais foram os créditos adicionais autorizados com base em excesso de arrecadação oriundos de recursos de convênio mencionado na fonte 759, tampouco foram apresentados pela defesa documentos comprovatórios ou empenhos que demonstrassem a efetiva aplicação dos valores decorrente da abertura desses créditos adicionais.

298. Ademais, asseverou que, diante da situação encontrada, cabia observar que as receitas arrecadas pertencem exclusivamente ao respectivo exercício financeiro, cabendo à administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receita previstos, seja por convênio ou por tendência, e, verificada a frustração das receitas, adotar as medidas de limitação de despesas, em conformidade com a resolução de consulta n. 26/2015-TP.

299. **Passa-se a análise Ministerial.**

300. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

301. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/643, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas encampado na Resolução de Consulta n. 26/2015.





302. No caso sob análise, restou demonstrado que foram abertos créditos adicionais em volume superior ao excesso de arrecadação indicado para acobertá-los nas fontes 552(R\$ 18.501,56), 600(R\$ 344.638,71), 701(R\$ 2.408.873,03) e 759(R\$ 1.293.286,09), conforme quadro 1.4 do relatório técnico preliminar (excesso de arrecadação x créditos adicionais por excesso de arrecadação, fls. 236-238), restando sem cobertura financeira o montante de R\$ 4.065.299,39, em afronta ao disposto no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64¹⁷.

Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADA(R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADA(R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 45.380,00	R\$ 86.878,44	R\$ 41.498,44	R\$ 60.000,00	R\$ 18.501,56
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 3.361.890,00	R\$ 4.017.251,29	R\$ 655.361,29	R\$ 1.000.000,00	R\$ 344.638,71
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 7.087.879,88	R\$ 3.844.172,28	-R\$ 3.243.707,60	R\$ 2.408.873,03	R\$ 2.408.873,03
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.441.865,17	R\$ 2.004.683,47	-R\$ 437.181,70	R\$ 1.293.286,09	R\$ 1.293.286,09

303. Por outro lado, mesmo diante desse cenário, há que se reconhecer a prudência na atuação do gestor em não utilizar a totalidade dos recursos abertos mediante crédito adicional, como evidenciado no quadro 1.5 do relatório técnico preliminar, o que deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade da irregularidade, nesse caso, para as fontes 600 e 759, uma vez que esses créditos não impactaram negativamente o resultado orçamentário.

¹⁷Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R\$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R\$) (f) = d - e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
-------	-------------------------------	--	--	---	------------------------------	---	---	---

Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 41.498,44	R\$ 60.000,00	R\$ 18.501,56	R\$ 86.878,44	R\$ 98.114,44	-R\$ 11.236,00	R\$ 11.236,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 655.361,29	R\$ 1.000.000,00	R\$ 344.638,71	R\$ 4.017.251,29	R\$ 3.697.225,72	R\$ 320.025,57	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-R\$ 3.243.707,60	R\$ 2.408.873,03	R\$ 2.408.873,03	R\$ 3.844.172,28	R\$ 4.729.124,31	-R\$ 884.952,03	R\$ 884.952,03
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 437.181,70	R\$ 1.293.286,09	R\$ 1.293.286,09	R\$ 2.004.683,47	R\$ 1.806.218,07	R\$ 198.465,40	R\$ 0,00

304. Além disso, denota-se que o gestor não apresentou os convênios e ou documentos que originaram a tendência de excesso de arrecadação a ensejar a abertura dos respectivos créditos adicionais nas fontes de recursos, conforme registrado pela Secex, inexistindo, portanto, comprovação da legítima expectativa de recebimento de recurso não previsto inicialmente no orçamento.

305. Ademais, no caso da fonte 552 e 701 é fato inconteste que a gestão não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estavam se concretizando ao longo do exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 26/2015.

306. Esse acompanhamento é fundamental, pois caso não esteja ocorrendo o excesso, deve-se adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

307. Ademais, vale lembrar que as aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de excesso de arrecadação devem ocorrer dentro da tendência observada para o exercício financeiro, do recebimento das receitas estimadas de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





transferências de recursos voluntários ou obrigatórios, em observância as Resoluções e Consulta n. 19/2016¹⁸, 43/2008¹⁹ e 26/2015²⁰, deste Tribunal.

308. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida (item 15.1), entendendo como suficiente a expedição

¹⁸ Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

¹⁹ Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

²⁰ Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

Item 15.2 – Abertura de Créditos Adicionais por operações de crédito

309. Apurou-se a ocorrência de abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Operações de Crédito sem a suficiente arrecadação no valor total de R\$ 704.746,49, na fonte 754.

310. **Em defesa**, o gestor esclareceu que o valor em questão decorre de reabertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei Municipal n. 918/2023, no valor de R\$ 2.000.000,00, com base no excesso de arrecadação verificado ao final do exercício de 2023.

311. Consignou que antes que o exercício de 2023 fosse finalizado, houve registro da receita de R\$ 780.850,00 referente a operação de crédito que foi creditada em conta bancária em 27/9/23, o que serviu de lastro financeiro para reabertura do crédito no exercício subsequente, em 4/1/2024.

312. **Em relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve o achado, uma vez que demonstrada a existência de recursos de financiamento para a fonte 754.

313. No mais, identificou que, para fonte de excesso de arrecadação, foram abertos créditos no montante de R\$ 5.500.000,00, conquantto inexista documentação que o justifique.

314. **Pois bem**. Denota-se que o gestor não logrou êxito em comprovar a devida existência da operação de crédito que originou a tendência de excesso de arrecadação a ensejar a abertura dos respectivos créditos adicionais na fonte 754.





315. Convém reiterar, o exposto no item anterior, de que é imprescindível que se observe o princípio da gestão fiscal responsável, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impondo-se a realização de avaliação mensal, por fonte de recurso, quanto à existência ou não de disponibilidade financeira.

316. Ademais, vislumbra-se que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte 754 impactaram negativamente no resultado orçamentária (fls. 244 do relatório técnico preliminar).

317. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Públ
co de Contas** mantém o item 15.2 da irregularidade **FB03** e conclui pela necessidade de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da **LOTCE/MT**, para que determine ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da **Lei 4.320/1964** e ao art. 167, II, da **Constituição da República**.

Item 15.3 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

318. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, o município de Santa Terezinha abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte de recurso 759, no valor de R\$ 92.353,42.

319. Em **defesa**, o gestor alegou que a premissa adotada para abertura do crédito adicional foi o saldo financeiro existente na conta bancária do Banco do Brasil, agência 1843-0, conta 29651-1, específica para os recursos do FETHAB-SEDUC, fonte 759 – detalhamento 701, no valor de R\$ 234.053,22. Informou, por fim, que não houve utilização de superávit de outras fontes de recursos, bem como que não havia inscrição de restos a pagar na fonte 1.7590000701 no exercício anterior.





320. A **Secex** manteve a irregularidade, reiterando que o quadro 1.3 do relatório técnico preliminar evidencia a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 92.353,42 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 759.

321. **Com razão a equipe de auditores.**

322. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

323. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período. 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada. 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode





ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

324. Verifica-se, a partir do quadro constante à fl. 194 do relatório técnico de defesa, que o valor de R\$ 234.053,22 indicado na manifestação foi considerado no cálculo da fonte 759. Ainda assim, constatou-se a inexistência de recurso suficientes para abertura de créditos no montante de R\$ 92.353,42, nessa fonte.

325. Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03, achado 15.3**, opinando pela **expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, em respeito ao art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

2.9.13. Irregularidade LA02

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 21/12/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

326. **Segundo a Secretaria de Controle Externo, Município de Santa Terezinha** não possui CRP válido desde 21/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





327. Em sede de defesa, o gestor justificou que a irregularidade no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, requisito para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), decorreu do repasse parcial dos valores devidos, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, e não por negligência da gestão. Destacou que estão sendo adotadas medidas para regularização da pendência.

328. Relatou ainda que parte dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS ainda não atende integralmente aos requisitos legais, em razão da exigência de certificação obrigatória imposta pelas normas mais recentes do Ministério da Previdência Social. Ainda assim, informou que os envolvidos estão empenhados na conclusão dos cursos necessários, com o objetivo de sanar as pendências dentro dos prazos vigentes.

329. Asseverou, assim, que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de fatores alheios à vontade do gestor, ressaltando, contudo, que o ente municipal vem adotando todas as providências cabíveis para sanar as pendências existentes, seja quanto à regularização dos repasses ao RPPS, seja quanto à certificação dos dirigentes e conselheiros, com o firme propósito de restabelecer a conformidade legal e garantir a retomada da plena regularidade previdenciária.

330. A 3ª SECEX fundamentou sobre a importância do Certificado de Regularidade Previdenciária e os impedimentos de sua ausência. Destacou que a defesa apresentada não possui consistência técnica ou jurídica suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que as dificuldades financeiras não eximem o gestor do cumprimento das obrigações legais, bem como em razão da ausência de comprovação de presa integral das contribuições e a regularização do DIPR reforçarem o descumprimento dos requisitos normativo.

331. Além disso, registrou que não foram apresentados documentos que comprovem a certificação dos dirigentes e conselheiros do RPPS.





332. Por fim, pugnou pela manutenção da irregularidade e pelo julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024.

333. **Passa-se a análise Ministerial.**

334. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

335. Assim, para que o Município possa obter e renovar o CRP deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – Servidor e Patronal; Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; Regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

336. A obtenção e manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.





337. É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o Município está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS, para tanto prestando contas ao Ministério da Economia.

338. No caso dos autos, verifica-se, em consulta ao CADPREV, que o **município de Santa Terezinha manteve CRP válido durante quase todo o exercício de 2024²¹**:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
24/06/2024 16:43:41	21/12/2024			Não	
13/12/2023 19:47:47	10/06/2024			Não	
24/05/2022 18:16:25	20/11/2022			Não	
25/11/2021 09:37:21	24/05/2022			Não	
29/05/2021 06:49:04	25/11/2021			Não	
20/07/2018 14:58:49	16/01/2019			Não	
27/04/2015 16:19:07	24/10/2015			Não	
15/07/2014 12:15:14	11/01/2015			Não	
26/12/2013 15:37:00	24/06/2014			Não	
11/03/2013 17:20:04	07/09/2013			Não	
10/01/2012 15:15:15	08/07/2012			Não	
05/07/2011 16:03:45	01/01/2012			Não	
30/12/2010 11:17:45	28/06/2011			Não	
29/06/2010 09:17:01	26/12/2010			Não	
29/09/2009 11:40:22	28/03/2010			Não	

339. Assim, considerando que a análise dos autos se restringe ao exercício de 2024, em respeito ao princípio da razoabilidade, diante dos breves lapsos em que o Município esteve sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido no referido exercício — de 11/06/2024 a 23/06/2024 (12 dias) e de 22/12/2024 a 31/12/2024 (9 dias) —, o **Ministério Públco de Contas entende que a irregularidade deve ser sanada**.

340. Entretanto, tendo em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é de apresentação obrigatória, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº1.467/2022, por atestar o cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores do município, e **até o momento não foi renovado, faz-se imprescindível a expedição de recomendação ao Poder**

²¹ Consulta realizada em: [CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social](https://www.tce.mt.gov.br/cadprev)





Legislativo para que determine à atual gestão de Santa Terezinha que adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município.

2.9.14. Irregularidade LA11

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

17) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

17.1) Alíquota suplementar de 10,30% em vigor diverge da proposta apresentada na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que indica alíquota de 10,44%. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

341. Consoante apurado pela **Secex**, não houve formalização legislativa para adoção das propostas de alíquotas/aportes para custeio normal do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue o exercício de 2024. Citou que a Lei n. 911/2023, ainda vigente em 2024, não reflete a necessidade registrada na avaliação atuarial.

342. Em **sede de defesa**, o gestor afirmou que não procede a informação constante do Relatório da Secretaria de Controle Externo, quanto à ausência de norma legal de adequação das alíquotas de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Destacou que foi aprovada e publicada a Lei Municipal n.º 943/2024, de 27 de junho de 2024, com publicação oficial em 1.º de julho de 2024, a qual promoveu a atualização das alíquotas de custeio normal e suplementar, conforme as exigências da Avaliação Atuarial de 2024 (data focal em 31/12/2023).

343. Informou que a referida norma alterou a redação do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n.º 525/2010, estabelecendo contribuição mensal do Município corresponde a 24,44% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo: 14,00% a título de custeio normal, valor que já contempla a taxa de administração de 3,60%; e 10,44% a título de custo especial, estabelecido em parcelas constantes por 34 anos, conforme o plano de amortização do déficit atuarial.

344. Asseverou, ainda, que os percentuais aprovados refletem integralmente as alíquotas propostas no relatório técnico da avaliação atuarial, atendendo aos dispositivos do art. 48 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e do art. 9.º da Emenda





Constitucional n.º 103/2019, os quais exigem a formalização legislativa das medidas de reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

345. Ressaltou-se, também, que a Lei n.º 943/2024 respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, entrando em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao decurso de 90 dias da data de sua publicação, ainda dentro do exercício financeiro de 2024, conforme prevê a legislação federal e a própria portaria ministerial que regulamenta a matéria.

346. Por fim, concluiu que não subsiste a irregularidade apontada, uma vez que a adequação legal foi efetivamente realizada, publicada, aplicada dentro do exercício de referência e encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as recomendações constantes da Avaliação Atuarial de 2024.

347. A 3ª SECEX acatou os argumentos de defesa e sanou a irregularidade, uma vez que, embora não tenha enviado a norma ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, via sistema Aplic, comprovou a efetiva edição de Lei sobre a matéria. Assim, consignou a necessidade de expedição de recomendação ao município para que publique tempestivamente as leis e atos normativos no Portal Transparência, bem como para que encaminhe ao TCE/MT, via Sistema Aplic, as Leis e Documentos previdenciários, conforme art. 241 da Portaria MTP n. 1.467/2022 e o Manual de Orientação para Remessa de Documentos deste Tribunal.

348. **Pois bem.** Verificada a devida formalização, por meio de legislação específica, das alíquotas e dos aportes destinados ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com os parâmetros estabelecidos na avaliação atuarial, resta caracterizada a correção da falha anteriormente apontada, tornando cabível o reconhecimento do **saneamento da irregularidade**.

349. **Contudo, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Públ
co de Contas entende pela necessidade de expedição de recomendações à gest
ão municipal, conforme sugerido, diante da ausência de envio da referida lei ao Tribunal de Contas e da sua não disponibilização no Portal da Transparência do Município, tempestivamente,**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a fim de que sejam observadas as obrigações legais relativas à publicidade e ao controle externo dos atos normativos.

2.9.15. Irregularidade LB99

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

18) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica.

18.1) Conforme consulta ao Sistema APLIC e Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2.DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

18.2) O Município de Santa Terezinha apresenta, em sua folha de pagamento, remunerações superiores ao teto do RGPS, fixado em R\$ 8.157,41 conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 13 de janeiro de 2025. Apesar disso, não há formalização de convênio de adesão com entidade previdenciária para cobertura da parcela excedente ao teto. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

350. **Segundo a Secretaria de Controle Externo**, a análise quanto ao cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial foi prejudicada, pois o Município não disponibilizou o documento “Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial” no Portal da Transparência, bem como não encaminhou a esta Corte por meio do Sistema APLIC – **irregularidade LB99, achado 18.1.**

351. Pontou, ainda, que o Município apresenta, em sua folha de pagamento, remunerações superiores ao teto do RGPS, fixado em R\$ 8.157,41, sem a formalização de convênio de adesão com entidade previdenciária para cobertura da parcela excedente ao teto, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 6º, de 13 de janeiro de 2025 - **irregularidade LB99, achado 18.2.**

352. **Em sede de defesa**, o gestor justificou que a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não decorreu de má-fé, dolo ou omissão intencional, mas sim de fatores técnicos e operacionais relacionados à complexidade da consolidação dos dados necessários à sua elaboração.

353. Informou que, ao longo do exercício de 2024, foram realizadas diversas ações voltadas à regularização documental, incluindo a retificação de registros e o aprimoramento de processos internos, com o objetivo de viabilizar a organização das informações atuariais e financeiras do RPPS.





354. Esclareceu que o demonstrativo em questão exige análise atuarial detalhada, projeções financeiras de longo prazo e dados atualizados e consistentes sobre folha de pagamento e arrecadação previdenciária, os quais demandam revisão técnica criteriosa e, por vezes, reestruturação dos controles existentes.

355. Acrescentou que a atual gestão tem adotado medidas de fortalecimento institucional da política previdenciária, com foco no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, conforme exigido pela legislação vigente. Ressaltou ainda que, nos exercícios subsequentes, já estão sendo implementadas ações específicas voltadas à elaboração e envio regular do referido demonstrativo ao Sistema APLIC e à devida publicação no Portal da Transparência do PREVIST.

356. Diante do exposto, solicitou-se o reconhecimento do caráter meramente formal da falha, sem prejuízo ao mérito da gestão fiscal e previdenciária, e, sendo possível, a concessão de prazo adicional para a apresentação do demonstrativo, de forma a assegurar a conformidade das informações contábeis e atuariais junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

357. Não foram apresentados argumentos de defesa específicos quanto ao item 18.2 desta irregularidade.

358. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex mantém a irregularidade LB99, itens 18.1 e 18.2, confirmando a ausência de Demonstrativo de Viabilidade do Plano, no sistema Aplic e no Portal Transparência do Município, bem como diante da ausência da efetiva implementação do Regime de Previdência Complementar.

359. Ademais, sugeriu a expedição de determinação ao gestor municipal e ao responsável pelo RPPS para que elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal; que avalie alternativas de parceria com entidades operadoras já habilitadas, visando acelerar o processo de adesão; e ação o controle interno municipal para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas de implementação do RPC.





360. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.

361. Nos termos da legislação vigente, deverá ser apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados da página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), consoante exposto pelos *experts*.

362. O demonstrativo contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

363. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Públicos – DRPPS, como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

364. No caso em tela, o gestor confirmou a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, sob argumento de que a sua elaboração é complexa e demanda tempo, além de revisão técnica.

365. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas pugna pela manutenção da irregularidade LB99, achado 18.1, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normais legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

366. Em relação ao **achado 18.2**, verifica-se que o Município instituiu por meio da Lei Municipal n. 790/2021 o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se





referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e dispôs acerca de sua operacionalização.

367. Com a implantação deste regime, os benefícios previdenciários dos servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do RPC e dos atuais servidores que optarem por aderir ao RPC terão seus futuros proventos limitados ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

368. Importante consignar que, embora o RCP seja instituído com a aprovação da Lei de instituição do RPC, este somente será considerado vigente a partir da data de publicação da aprovação do Convênio de Adesão. Nesse sentido, é o teor do Guia da Previdência Complementar para entes federativos:

A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS. A vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei do respectivo Poder Executivo para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS e por intermédio da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do patrocinador com entidade fechada de previdência complementar- EFPC para aqueles Entes que possuam servidores com salários acima do RGPS²².

369. Nesses termos, é o art. 158, §1º da Portaria MTP n. 1.467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS. § 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

370. Dessa forma, verifica-se a insuficiência da instituição do RCP para cumprimento do comando constitucional, razão pela qual este **Parquet opina pela manutenção da irregularidade LB99, achado 18.2, com emissão de recomendação ao**

²² Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ed.pdf/view, fls. 8, acesso em: 15/10/2025.





Legislativo para que determine ao Executivo que sejam adotados os procedimentos para efetivação e vigência do Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2.9.16. Irregularidade MB04

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

19) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021 - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

371. A Secretaria de Controle Externo registrou que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada apenas em 13 de maio de 2024, com um atraso de 27 dias em relação ao prazo estabelecido.

372. Em sede de defesa, o gestor justificou que o atraso decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade e controle, uma vez que a documentação necessária para consolidação das contas, especificamente os balanços anuais da Câmara Municipal e da Previdência Municipal, foi disponibilizada fora do prazo previsto.

373. Salientou que o envio de informações incompletas ou não consolidadas poderia resultar em uma prestação de contas incorreta, com dados inconsistentes, o que geraria irregularidades graves e prejudicaria a transparência e a fidedignidade das informações prestadas.

374. Confirmado o atraso, a Secex manteve a irregularidade.

375. O Passa-se à análise do Ministério Públco de Contas.

376. Com efeito, é princípio comezinho, na forma de governo republicana, o dever de prestar contas, e uma das formas de atender a esse dever é o encaminhamento tempestivo das prestações de contas para apreciação do Tribunal de Contas.





377. É claro que o disposto no artigo 22, §1º, da LINDB, orienta no sentido de considerar as circunstâncias práticas que limitem, impõem ou condicionam a conduta do gestor, porém, a circunstância alegada deve vir acompanhada de elementos mínimos de provas ou indícios do que se alega sendo este um ônus da defesa, no caso, do gestor, que não apresentou nenhuma informação neste sentido.

378. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

379. Ademais, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

380. Acrescenta-se, ainda, a reincidência do gestor, na presente irregularidade, que já foi objeto de recomendação das Contas Anuais de Governo de 2022.

381. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB04, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT.**

2.9.17. Irregularidade NB04

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

20) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
20.1) Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art.209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
20.2) Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA
20.3) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 2.LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Item 20.1 – Contas de Governo não colocadas à disposição da população

382. A Secretaria de Controle Externo, diante da ausência de comprovação quanto à disponibilização das Contas de Governo aos contribuintes, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Legislativo, mesmo após o envio de ofício solicitando tais informações — o qual permaneceu sem resposta — registrou a irregularidade em questão. Assim, concluiu-se que as Contas de Governo não foram devidamente tornadas acessíveis à sociedade, em desacordo com o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

383. Em **sede de defesa**, o gestor afirmou que cumpriu o disposto no art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual, uma vez que a prestação de contas anual foi devidamente protocolada na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, dentro do prazo legal, conforme ofício n. 52/2025, de 31/3/2025, colacionado em anexo.

384. A SECEX mantém a irregularidade, destacando que o próprio gestor o confirma ao mencionar que as Contas de Governo foram protocolizadas no legislativo em 31/3/2025.

385. **Passa-se a análise ministerial.**

386. Com vistas à promoção do controle social, o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, disciplina que as contas anuais devem ser disponibilizadas aos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contribuintes a partir do dia 15 de fevereiro, para exame e apreciação, podendo, inclusive, questionar a sua legitimidade, vejamos:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (nosso grifo)

387. Consustanciado nesse normativo, a Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT, inciso IV, art. 1º, com objetivo de assegurar à sociedade o exame prévio das contas públicas, que poderá inclusive apresentar questionamentos sobre elas, condiciona que as contas somente serão enviadas a este Tribunal depois de serem disponibilizadas à população pelo prazo de 60 dias, contados a partir do dia 15 de fevereiro, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (nosso grifo)

388. Tamanha a importância desse controle prévio que a sua não observância acarretará a imediata tomada de contas do município, conforme disciplina o §2º do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209 (...)

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

389. Cabe ressaltar que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, no qual não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.





390. Assim, diante de dispositivo expresso que determina que as contas anuais devem ficar à disposição do contribuinte a partir do dia 15 de fevereiro cabe ao gestor somente cumpri-la.

391. No caso tem tela, verifica-se que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas ao Poder Legislativo apenas em 31/03/2025, conforme demonstrado em defesa, confirmado, assim, a irregularidade, uma vez que o prazo legal para disponibilização se encerrava em 15/02/2025.

392. Dessa forma, este *Parquet de Contas* comunga do mesmo entendimento da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB04, item 20.1, e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor atual a observância do disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

Itens 20.2 e 20.3 – Portal Transparência

393. Verificou a Secex que os anexos obrigatórios da LDO e da LOA, do exercício de 2024, não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município.

394. O gestor contestou as alegações apresentadas pela Secex, afirmando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), juntamente com seus respectivos anexos, foram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município, indicando os links de acesso eletrônico para consulta pública.

395. A SECEX, por sua vez, manteve a irregularidade apontada, fundamentando-se no fato de que os anexos obrigatórios que integram as referidas legislações foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município apenas após a emissão do Relatório Técnico Preliminar.

396. Nesse passo, registrou que, na data de 8 de junho de 2025, os anexos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ainda não





se encontravam disponíveis no Portal do Município, tendo sido inseridos apenas em 3 de outubro de 2025, posteriormente à elaboração do referido relatório.

397. Acrescentou, ainda, que, embora as leis tenham sido instituídas em 28 de dezembro de 2023 (LOA) e 26 de outubro de 2023 (LDO), seus respectivos anexos foram publicados somente após o mês de junho de 2025, o que configura descumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

398. **Pois bem.** A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

399. Especificamente quanto à transparência da gestão fiscal, os artigos 48, §1º, II, e 48-A, asseveraram que aquela é cumprida com a disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária com o destaque que as peças orçamentárias são instrumentos de transparência devendo seu acesso ser franqueado das mais diversas formas.

400. Logrou êxito o gestor em comprovar a disponibilização dos anexos referentes à LOA/2024 e à LDO/2024 no Portal Transparência do Município, e embora tenham sido disponibilizadas intempestivamente, deve-se prestigiar a atitude proba do gestor que ao verificar a falha procedeu a sua devida correção.

401. Além do mais, vale citar que a irregularidade foi imputada em razão da ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da LOA e LDO no Portal Transparência do Município, assim, demonstrada a sua disponibilização resta imperioso o seu saneamento.

402. **Nesses termos, este Ministério Públco de Contas, discordando do entendimento técnico, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade NB04, itens**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20.2 e 20.3, entendendo como suficiente a expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao gestor que disponibilize no Portal Transparência do Município, tempestivamente, os anexos obrigatórios das Leis Orçamentárias.

2.9.18. Irregularidade NB05

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

21) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
21.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

403. Evidenciou a **Secex** a ausência de disponibilização, no site da Prefeitura de Santa Terezinha, das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024.

404. **Em sede de defesa**, o gestor justificou que embora efetivada fora do prazo, as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 foram devidamente divulgadas no Portal da Transparência.

405. Esclareceu que, apesar do atraso pontual, o princípio da transparência pública foi plenamente observado, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que as informações contábeis e fiscais foram disponibilizadas integralmente e com acesso público irrestrito.

406. Destacou que as Demonstrações se encontram disponíveis para consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no seguinte endereço eletrônico: <https://santaterezinha.mt.gov.br/transparencia/contas-de-governo/>.

407. Dessa forma, sustentou que irregularidade foi sanada, e que a falha formal relativa ao prazo não comprometeu a publicidade dos atos e tampouco configura descumprimento material da legislação fiscal, uma vez que as exigências de acesso à informação e transparência foram devidamente atendidas.





408. A SECEX manteve a irregularidade, considerando que foi confirmada a disponibilização das demonstrações contábeis apenas após a emissão do Relatório Técnico Preliminar.

409. **Passa-se análise Ministerial.**

410. O objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis a toda a sociedade, que são voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos. Assim, é indispensável a publicação em meios oficiais.

411. Com relação ao citado descumprimento desse dever, o Pleno deste Tribunal de Contas já se manifestou e reconheceu a necessidade de publicação tempestiva das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes, conforme os seguintes julgados desta Corte:

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

(...)

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1/2019).

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018)

412. No caso em tela, verifica-se que as Demonstrações Contábeis foram publicadas em veículo oficial, conforme certificado pela Secex no Relatório Técnico





Preliminar, no Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos municípios – AMM, no dia 15 de maio de 2025, ANO XX, edição N° 4.736, fls. 772 a 785, quanto não tenham sido disponibilizadas, tempestivamente, no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

413. Ademais, o gestor comprovou, ainda que extemporaneamente, a disponibilização das demonstrações contábeis no Portal Transparência do Município, razão pela qual deve ser prestigiada a atitude proba do gestor que ao verificar a falha procedeu a sua devida correção.

414. Nesse passo, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade NB05, entendendo como suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que disponibilize tempestivamente as Demonstrações Contábeis no Portal Transparência do Município.

2.9.19. Irregularidade NB10

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

22) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).
22.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

415. Pontuou a **Secex** que, dos documentos enviados na Carga das Contas de Governo no Aplic, foram apresentados apenas os serviços relativos à ouvidoria e não os serviços prestados por toda entidade pública.

416. Em **sede de defesa**, o gestor afirmou que há cartilha de serviços ao usuário, indicando os seguintes links de acesso:
<https://santaterezinha.mt.gov.br/ouvidoria/> e <https://santaterezinha.mt.gov.br/wp-content/uploads/sites/7/2025/04/Carta-de-Servicos-Ouvidoria-Santa-Terezinha-MT.pdf>

417. A SECEX manteve a irregularidade, sob argumento de que o documento enviado na Carga das Contas de Governo no Aplic, no item 164, refere-se apenas a serviços relativos à ouvidoria e não aos serviços prestados por toda entidade pública.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





418. No mais, ressalta que a Carta de Serviço, diferentemente do que consta na manifestação da defesa, não se refere somente a ouvidoria da Prefeitura, mas a todos os serviços prestados pela entidade, a fim de informar os usuários sobre os serviços prestados pela entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

419. **Pois bem.** A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

420. A carta de serviços, implementada pela Lei 13.460/2017 tem origem no artigo 37, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e possui como intuito a participação social na administração pública através do diálogo com a sociedade assim como o controle das atividades do Estado e a regular informação quanto aos serviços colocados à disposição dos indivíduos se relevando como relevante instrumento de democracia.

421. Assim, a Carta de Serviços ao Usuário é um documento que tem a finalidade de explicar detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados pelo ente, a forma de acessar esses serviços, além das divisões e áreas que são responsáveis por prestar cada serviço, entre esses serviços destaca-se o da ouvidoria. O objetivo da carta de serviços é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, para que os serviços sejam amplamente conhecidos e difundidos pelos cidadãos. A Carta de Serviços ao Usuário está prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.





§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.

422. Em análise a Carta de Serviço constante no site da Prefeitura de Santa Terezinha, indicada em defesa (link: <https://santaterezinha.mt.gov.br/wp-content/uploads/sites/7/2025/04/Carta-de-Servicos-Ouvidoria-Santa-Terezinha-MT.pdf>), verifica-se que esta não cumpre os objetivos impostos no art. 7º da Lei 13.460/2017, pois trata somente dos serviços prestados pela Ouvidoria Municipal.

423. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade NB10, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que proceda à devida implantação da Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparência do Município.

2.9.20. Irregularidade OC20

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

424. **Em relatório técnico preliminar**, a equipe técnica consignou a ausência de comprovação da realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

425. **Em sede de defesa**, o gestor argumentou que embora não tenha sido desenvolvida uma programação sistematizada nos moldes específicos da Lei n.º 14.164/2021, diversas ações pedagógicas foram implementadas no exercício de 2024, com abordagem transversal voltada à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana.

426. Por fim, invocou o entendimento do Conselheiro Antônio Joaquim, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Processo n.º 53.785-3/2023, no qual reconheceu a importância dos temas transversais no ambiente escolar, especialmente diante da boa-fé e do esforço da gestão em consolidar políticas públicas educacionais voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

427. Diante disso, a defesa requereu a reclassificação dos apontamentos para o campo das recomendações, sem prejuízo ao mérito das contas de governo, reconhecendo-se o avanço das ações implementadas e a conformidade com os princípios constitucionais da administração pública (arts. 6.º, 37 e 208 da CF/88), com a LDB, com a Lei n.º 14.164/2021 e com a Decisão Normativa n.º 10/2024.

428. A SECEX acatou os argumentos de defesa e sanou o achado.

429. **O Ministério Públ
ico de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva.**

430. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitá-la **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

431. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

432. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.²³

433. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

²³ PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





434. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, "a" e "b" os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,** a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

435. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso "Maria da Penha", o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes:**

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de





raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

436. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

437. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

438. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

439. Nesta linha, **por meio de nota recomendatória**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

440. No presente caso, embora tenham sido apresentadas diversas ações de caráter pedagógico voltadas à prevenção da violência contra a mulher, **foi confirmada a não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, no mês de março de 2024, em afronta ao determinado no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

441. Ressalta-se que a execução de iniciativas paralelas não afasta a obrigatoriedade legal de promover, especificamente, a referida semana temática, cuja realização é legalmente imposta.

442. Ademais, salienta-se que o Processo nº 53.785-3/2023, citado em defesa, não pode ser utilizado como paradigma na presente situação, uma vez que, naquele

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





feito, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi devidamente realizada, cumprindo-se, portanto, o que determina a legislação vigente.

443. Assim, comprovada a ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade OC20**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento das exigências da Lei nº 14.164/2021, especialmente no que se refere à instituição e realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

2.9.21. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente -

Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

24.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

444. A **Secex** registrou a ausência de ato normativo municipal que regulamente o adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), bem como a inexistência de previsão de aposentadoria especial para esses servidores e a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

445. **Em sede de defesa**, o gestor salientou que o Município de Santa Terezinha concluiu, apenas em meados do exercício de 2024, o processo de certificação dos ACS e ACE, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, o que representou um avanço importante na formalização da carreira dos referidos profissionais no âmbito local.





446. Esclareceu, no entanto, que, desde o exercício de 2023, os servidores efetivos ocupantes dos cargos de ACS e ACE já vêm recebendo o adicional de insalubridade, fixado no percentual de 10%, conforme demonstram os holerites anexados à defesa.

447. Adicionalmente, informou que, anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, o Município aplica a correção dos vencimentos dos ACS e ACE com base no novo valor do salário mínimo nacional, conforme definido e publicado pelo Governo Federal.

448. Ressaltou, ainda, que, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, os vencimentos dos ACS e ACE vêm sendo ajustados de forma regular ao longo dos três exercícios subsequentes, o que demonstra o fiel cumprimento da legislação vigente e o respeito ao direito à revisão anual desses servidores.

449. Dessa forma, considerando que vem adotando todas as medidas necessárias para assegurar a regularização funcional, remuneratória e legal dos ACS e ACE, em consonância com as determinações legais e orientações técnicas deste Tribunal de Contas, o gestor requer o saneamento do item 24.1.

450. Quanto ao item 24.2, salientou o gestor que os resultados da atual reavaliação atuarial consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, nos termos da legislação municipal vigente. Contudo, pontou que não foram incluídos benefícios previdenciários específicos nem critérios diferenciados para tais cargos, uma vez que ainda não há lei municipal própria que discipline regras específicas de aposentadoria e demais benefícios aplicáveis a esses servidores, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

451. Asseverou que as determinações trazidas pela EC n.º 120/2022 carecem de regulamentação pela União, portanto, os municípios não estão obrigados, até o presente momento, a adotar as medidas previstas na referida emenda constitucional, tampouco a incluí-las nos estudos atuariais de seus regimes próprios de previdência.





452. Dessa forma, afirmou que o cálculo atuarial poderá contemplar as projeções e os impactos decorrentes de aposentadoria especial para ACS e ACE somente após a devida regulamentação federal e a inclusão, por meio de norma local, das regras específicas no ordenamento jurídico municipal, pois, sem essa base legal, inexiste fundamento para a incorporação de tais projeções nos estudos atuariais em curso.

453. Por fim, destacou o entendimento desta Corte de Contas, manifestado na Resolução de Consulta nº 4/2012-PP, proferida no processo nº 15.741-4/2022, que consignou que para a configuração de condições especiais de trabalho, é necessário que a atividade conste expressamente nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), em atendimento ao § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 120/2022.

454. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex, considerando as informações prestadas em defesa, sanou o item 24.1, uma vez que comprovado o regular pagamento de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE).

455. Quanto ao item 24.2, consignou que, embora não haja comprovação nos autos de que os resultados da atual reavaliação atuarial contemplem todos os segurados vinculados ao RPPS, não houve tempo hábil para sua implementação, na medida em que a decisão normativa nº 7/2023 desta Corte de Contas, que homologou as soluções técnicos-jurídicas condensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, foi emitida em 17 de outubro de 2023. Assim, opinou pela conversão do apontamento em recomendação ao atual gestor para que assegure que no cálculo atuarial do RPPS, seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a referida Decisão Normativa.

456. **Passamos à análise ministerial.**

457. No que se refere ao **item 24.1**, verifica-se a devida comprovação do pagamento do adicional de insalubridade, conforme previsto no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP. Diante disso, conclui-se pelo **saneamento da irregularidade**.





458. Quanto ao **item 24.2**, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no **Parecer Prévio n. 26/2025-PP (Processo n. 185.045-8/2024)**, afastou **irregularidade de conteúdo idêntico**, sob fundamento de que o §10 do art. 198 da CF, que assegura aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) aposentadoria especial e adicional de insalubridade, é norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade está condicionada à edição de Lei Complementar.

459. Consignou o Relator, no Voto do Parecer Prévio, entendimento do Ministério da Previdência Social que, em resposta a consulta formulada por ente municipal, manifestou-se no sentido de que a inclusão dessa modalidade de aposentadoria nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou de norma geral superveniente que regulamente a matéria no âmbito nacional. Colaciona-se a Consulta mencionada:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo





constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

460. Destacou, ainda, ser juridicamente inadequado a responsabilização do gestor, uma vez que a ausência de previsão atuarial decorre da inexistência de norma regulamentadora válida, sendo inviável exigir a inclusão de benefício ainda não disciplinado de forma efetiva.

461. Além disso, consignou que, embora se verifique o descumprimento da decisão normativa n. 7/2023-PP, considerando a ausência de norma regulamentadora e que o exame dessa questão no âmbito do parecer prévio mostra-se incompatível com a natureza desse tipo de processo, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, afastou a irregularidade.

462. **Face ao exposto, em respeito a isonomia no tratamento de situações equivalentes, o Ministério Públ de Contas, manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

463. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis, com ressalvas, à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.





464. Registra-se que o Parecer Prévio nº 130/2024, referente às Contas de Governo de 2023, foi julgado apenas em 19/11/2024 e publicado em 27/11/2024, portanto, não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer, inviabilizando, assim, a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2024.

465. Já o parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (n. 111/2023-PP) foi favorável à aprovação das contas de governo com ressalva sobre a “abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759 (FB03 – subitem 3.1). Além disso foram expedidas as seguintes recomendações ao Poder Legislativo Municipal:

recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha a instauração de *tomada de contas* com o objetivo de quantificar o montante advindo dos juros e/ou multas resultantes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e identificação dos responsáveis correspondentes; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I**) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro; **II**) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos *superavits* financeiros por fontes de recursos e, em havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova *tabela de fontes/destinações de recurso*, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações; **III**) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas; **IV**) realize as avaliações das metas fiscais por meios de audiências públicas para cada quadrimestre do exercício de forma separada, bem como garantindo tempo hábil prévio para convocação popular, em conformidade com o art. 37 da Constituição da República e art. 9º, § 4º, da LRF; **V**) adote as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); **VI**) assegure a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VII**) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária





Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra e abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, e artigo 167, inciso VI, ambos da Constituição da República; **VIII**) fixe um percentual único na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964; **IX**) estabeleça, de forma detalhada e expressa na LDO do município, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em atendimento às disposições do art. 4º, inciso I, alínea “b”, e art. 9º, ambos da LRF; **X**) regularize as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; **XI**) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **XII**) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

466. A Secretaria de Controle Externo registrou o atendimento dos itens II, VII e VIII, da alínea “b”, o não atendimento dos itens I, III, V, IX, XI e XII da alínea “b” e a não avaliação do item IV e VI da alínea “b”.

467. Não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2023.

468. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa²⁴ sobre outros processos de fiscalização. Foram encontrados os seguintes processos relativos ao exercício de 2024:

Número/Ano	Processo	Assunto	Decisões
------------	----------	---------	----------

²⁴ Link: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<u>1886320/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 61/2023	<u>JULGAMENTO SINGULAR Nº 652/VAS/2024</u> (...) Diante do exposto, não recebo a Representação de Natureza Externa, em razão da inobservância do requisito previsto no art. 1921 (parte final) c/c o inciso IV do art. 1942, ambos do RITCE/MT, e, consequentemente, dou por prejudicada a tutela provisória de urgência requerida, determinando o arquivamento desse processo, nos termos do art. 97, inciso III, do RITCE/MT.
<u>1815709/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO N. 006/2024 - MODALIDADE CONCORRENCIAS N. 001/2024	<u>JULGAMENTO SINGULAR Nº 639/VAS/2024</u> (...) conheço e julgo improcedente a Representação de Natureza Externa.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

469. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se favoravelmente ao **saneamento** das seguintes irregularidades AA10 (2.1), CB05 (4.1), CB08, CC09, DA03 (10.1), DA10 (12.1 e 12.2), DA11, LA11, OC20 e ZA (24.1 e 24.2). Por outro lado, opinou pela **manutenção** das irregularidades AA04, AA10 (2.2), CB03, CB05 (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), CC11, DA01, DA02, DA03 (10.2), DA04, DB15, FB03 (15.1, 15.2 e 15.3), LA02, LB99 (18.1 e 18.2), MB04, NB04 (20.1, 20.2 e 20.3), NB05 e NB10; O **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, divergiu parcialmente da **análise técnica** ao considerar que as **irregularidades MB04, NB04 (20.1) e OC20**, devem ser **mantidas**, enquanto as **irregularidades DA02, LA02, NB04 (20.2 e 20.3) e NB05** devem ser consideradas **sanadas**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





470. Ressalta-se que foram indicadas 15 achados de natureza gravíssima (AA04, AA10 itens 2.1 e 2.2, DA01, DA02, DA03 itens 10.1 e 10.2, DA04, DA10 itens 12.1 e 12.2, DA11, LA02, LA11 e ZA01 itens 24.1 e 24.2), das quais permaneceram 5, concernentes a não aplicação de 100% dos recursos do Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (AA04), repassa ao Poder Legislativo inferiores ao estabelecido na LOA (AA10 item 2.2), despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira (DA01), déficit de execução orçamentária, por fonte (DA03 item 10.2) e descumprimento da meta de resultado primário (DA04).

471. Não obstante o cometimento das irregularidades mencionadas, o Ministério Públco de Contas considerou a existência de atenuantes que afastam a sua gravidade e a proposta de reprovação das Contas de Governo.

472. Em análise global, evidencia-se que o município apresentou resultados satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Ao revés, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** na área da saúde foram insatisfatórias, revelando os dados situação crítica, demandando a adoção de medidas corretivas urgentes pelo gestor.

473. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**. Neste ponto, destaca-se o atingimento do limite de alerta/prudencial, que demanda a necessidade de observância das vedações impostas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

474. Salienta-se que o Município cumpriu, parcialmente, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**. Pois, enviou em atraso, mais uma vez, a prestação de contas ao TCE/MT e ao órgão técnico competente, além da extemporânea disponibilização dos anexos obrigatórios das Leis Orçamentárias e da ausência de Carta de Serviços aos Usuários. Ademais, o índice de transparência apresentado pelo Município foi classificado em nível intermediário.





475. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, observa-se que o Município não alcançou o padrão esperado. Isso porque, foram mantidas irregularidades concernentes a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e operações de crédito, descumprimento da meta de resultado primário, déficit de execução orçamentária, além de diversas inconsistências nas demonstrações contábeis.

476. Neste ponto, destaca-se que o Município reincidiu na irregularidade relativa à ocorrência de déficit na execução orçamentária (DA03), de natureza gravíssima. Todavia, mitigam-se os efeitos dessa reincidência, diante da ausência de tempo hábil para ciência formal e adoção de providências corretivas, uma vez que as Contas de Governo referentes ao exercício de 2023 foram publicadas em 27/11/2024 (Parecer Prévio nº 130/2024). Ademais, registra-se que houve redução do déficit orçamentário global, em relação ao exercício anterior, na ordem de aproximadamente 37,49%, considerando que o déficit de 2024 alcançou o montante de R\$ 1.777.190,37, ao passo que, em 2023, atingiu o valor de R\$ 2.843.444,85.

477. Por fim, registra-se a observância parcial das **regras fiscais específicas aplicáveis ao final de mandato**, uma vez que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

478. Ademais, destaca-se que, no âmbito da apreciação de contas anuais de governo, a permanência de um número significativo de irregularidades não conduz, por si só, à conclusão pela emissão de parecer prévio contrário, especialmente quando se verifica que tais falhas decorrem de deficiências pontuais em rotinas administrativas, sem, contudo, comprometer de forma relevante o cumprimento dos limites constitucionais e legais, tampouco o equilíbrio fiscal e orçamentário do ente, considerando que, em auditorias específicas, múltiplas ocorrências podem derivar de uma mesma falha originária.

479. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Santa Terezinha/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, ressalvada a irregularidade DA03, item 10.2, para qual se mostrou suficiente, neste momento, a expedição de determinação.

4.2. Conclusão

480. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT**, referentes ao **exercício de 2024, ressalvada a irregularidade DA03, item 10.2**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**;

b) pelo **afastamento das irregularidades AA10 (2.2), CB05 (4.1), CB08, CC09, DA02, DA03 (10.1), DA10 (12.1 e 12.2), DA11, LA02, LA11, NB04 (20.2 e 20.3), NB05 e ZA (24.1 e 24.2), e manutenção das irregularidades AA04, AA10 (2.1), CB03, CB05 (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), CC11, DA01, DA03 (10.2), DA04, DB15, FB03 (15.1, 15.2 e 15.3), LB99 (18.1 e 18.2), MB04, NB04 (20.1), NB10 e OC20;**

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) instrua o gestor do RPPS a calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos e repasses das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, com os respectivos responsáveis e comprovação de ressarcimento ao erário municipal e, após a efetivação, que seja enviada informação do seu cumprimento ao TCE/MT, no prazo de 120 dia;

c.2) crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo exigido em Lei;

c.3) nos exercícios subsequentes, observe rigorosamente o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e o valor fixado na Lei

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Orçamentária Anual para repasse ao Poder Legislativo, nos termos do §2º do referido artigo constitucional;

c.4) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.5) determine à Contadoria Municipal nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como para que envie ao Sistema Aplic as demonstrações contábeis de 2024 que foram republicadas em 25/9/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4830, fls. 725 a 741;

c.6) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.7) observe o disposto no art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, de forma a assegurar a higidez fiscal e a responsabilidade administrativa;

c.8) cumpra oportuna e tempestivamente as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS;

c.9) adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, conforme emana a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/64, bem como adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF;

c.10) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades





orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.11) recolha/repasse todas as contribuições previdenciárias ao RPPS tempestivamente, bem como para que instaure tomada de contas especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos pagamentos em atrasos das contribuições previdenciárias patronais, dos servidores e complementares referentes à competência de dezembro/2024, bem como das parcelas inadimplidas dos acordos previdenciários nº 1752/2017, 1753/2017, 2312/2017 e 354/2023;

c.12) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.13) aperfeiçoe os cálculos das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

c.14) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, em respeito ao art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

c.15) adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município;

c.16) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normais legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como seja dada total transparência no Portal Transparência do ente;

c.17) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;





c.18) observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos;

c.19) disponibilize no Portal Transparência do Município, tempestivamente, os anexos obrigatórios das Leis Orçamentárias;

c.20) disponibilize tempestivamente as Demonstrações Contábeis no Portal Transparência do Município;

c.21) proceda à devida implantação da Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparência do Município;

c.22) adote as providências necessárias ao integral cumprimento das exigências da Lei nº 14.164/2021, especialmente no que se refere à instituição e realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

d.2) no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial;

d.3) o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresente como valor atualizado para fixação das despesas o mesmo valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intra-orçamentárias contidos no Sistema Aplic;

d.4) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;





d.5) promova a adoção de medidas de controle contábil e orçamentário que assegurem a perfeita correspondência entre os créditos adicionais abertos e os recursos que lhes dão cobertura, abstendo-se de realizar abertura de créditos suplementares sem a devida indicação de anulação de dotações ou de outras fontes legalmente admitidas;

d.6) em exercícios futuros, o total do Patrimônio Líquido de 2023, acrescido do resultado patrimonial apurado na DVP de 2024 e dos ajustes de exercícios anteriores (quando existentes), seja compatível com o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2024;

d.7) o saldo de caixa seja devidamente consolidado na referida demonstração;

d.8) determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do plano de implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais – PIPCP, em observância a portaria STN 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

d.9) sejam rigorosamente cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.10) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente previstas nos incisos I a X do art. 167-A da CF;

d.11) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

d.12) o RPPS municipal promova sua adesão ao Pró-Gestão RPPS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, visando à implementação das medidas necessárias e à obtenção da certificação institucional, conforme previsto na Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

d.13) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





d.14) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

d.15) adote medidas estruturantes no RPPS, como revisão de alíquotas, aportes extraordinários e planejamento atuarial efetivo;

d.16) sejam implementadas ações voltadas à elevação e estabilização progressiva do IDEB;

d.17) aprimore suas políticas ambientais, implementando ações consistentes de prevenção e combate a incêndios, florestais e urbanos, voltadas à proteção de vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante estratégias de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, participação social, investimentos em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivo a práticas sustentáveis e adoção de medidas de compliance ambiental, de modo a reverter o cenário ora constatado;

d.18) no tocante ao combate ao desmatamento, adote medidas voltadas à preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, por meio do fortalecimento da fiscalização ambiental, recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, fortalecendo, ainda, a imagem do Município como referência em sustentabilidade;

d.19) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de pré-natal, parto e cuidados ao recém-nascido, ampliando o acesso da população à atenção básica de saúde;

d.20) fortaleça ações sociais, articulando-se com órgãos de segurança, a fim de reduzir os índices de homicídios;

d.21) implemente medidas emergenciais voltadas à melhoria da infraestrutura viária, intensificação da fiscalização e conscientização da população, de modo a melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos no trânsito;

d.22) dê continuidade à expansão territorial da rede primária de saúde e invista na qualificação das equipes de saúde da família;





d.23) intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação e adote estratégias que aumentem a adesão da população, prevenindo surtos e a reintrodução de doenças;

d.24) invista na atração e fixação de médicos, bem como avalie a utilização da telemedicina como alternativa complementar, ampliando o acesso aos serviços de saúde;

d.25) reforce a qualificação da atenção básica para reduzir internações desnecessárias;

d.26) intensifique ações que assegurem o acesso adequado e a continuidade do cuidado durante toda a gestação, aprimorando os indicadores de consultas pré-natais;

d.27) mantenha as ações de vigilância epidemiológica e de controle de vetores, com monitoramento ambiental contínuo, preservando os baixos índices de arboviroses;

d.28) avalie a efetividade das ações de vigilância e busca ativa da hanseníase, prevenindo subnotificação e diagnósticos tardios;

d.29) mantenha a vigilância ativa e o acompanhamento de contatos para assegurar o controle da transmissão em populações jovens;

d.30) garanta a detecção precoce, a vigilância contínua e a capacitação das equipes de saúde, a fim de preservar os índices controlados de casos com incapacidade de grau 2 decorrentes da hanseníase;

d.31) apresente as informações faltantes no momento do envio da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas, com objetivo de garantir transparência e viabilizar o efetivo monitoramento das políticas públicas locais;

d.32) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.33) adote providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;

d.34) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e determine a assinatura das demonstrações contábeis pelo contador responsável antes de sua consolidação e publicação;





d.35) publique tempestiva leis e atos normativos no Portal da Transparência, conforme determina a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exigindo a divulgação em tempo real de informações sobre a execução orçamentária e financeira;

d.36) encaminhe leis e documentos previdenciários ao TCE/MT por meio do Sistema APLIC, conforme previsto no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e nos procedimentos definidos pelo próprio Tribunal no Manual de Orientação para Remessa de Documentos.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

